



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16004.001692/2008-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.998 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de junho de 2023  
**Recorrente** VITORIA GUAPIAÇU REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA E  
OUTROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/08/2006

#### **ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA CARF 02**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei vigente.

O CARF falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento. Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

#### **DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Súmula CARF nº 72:

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

#### **CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Veç que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal

do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração.

**CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.**

É na impugnação tempestiva que se instaura o litígio. Não se conhece do recurso interposto por sujeito passivo que não tenha impugnado o lançamento.

**GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.**

Os grupos econômicos podem ser de direito ou de fato, sendo que estes últimos podem se configurar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns. A partir do exame da documentação apresentada pelas empresas, bem como de outras informações constantes dos autos, foi possível à Fiscalização a caracterização de grupo econômico de fato.

**GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos recursos, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade da multa, das contribuições sociais lançadas, da relativa ao Funrural e da ilegalidade/inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic, e não conhecer do recurso apresentado pela Parnaíba Representações Ltda, em razão da não instauração do contencioso tributário, e, na parte conhecida, em negar provimento aos recursos.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recursos voluntários interpostos contra decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 737 e ss) que manteve o

Auto de Infração, referente às contribuições sociais lançadas sobre a produção rural da pessoa física, inclusive alíquota SAT/RAT, devida por sub-rogação (Lei 8.212/91, artigos 25 e 30, III e IV), totalizando o montante de R\$ 2.104.542,64 (dois milhões cento e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas, abaixo reproduzidas, e manteve a autuação:

Trata-se de auto-de-infração - AI DEBCAD 37.201.542-5, lavrado em 03/12/2008, atinente à contribuição sobre a produção rural da pessoa física, inclusive alíquota SAT/RAT, devida por sub-rogação (Lei 8.212/91, artigos 25 e 30, III e IV), totalizando o montante de R\$ 2.104.542,64 (dois milhões cento e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

O Termo de Constatação Fiscal discorre acerca da “Operação Grandes Lagos”, deflagrada pela Polícia Federal com vistas à apuração de fraudes à administração tributária por meio da interposição de pessoas, físicas e jurídicas, com o objetivo de eximir os titulares de fato do pagamento de tributos.

Insera-se o presente caso neste contexto, observando-se operações comerciais - compra de gado e venda dos produtos resultantes do abate - efetuadas pelos autuados, mas com a utilização de expedientes que visaram dar a aparência de que tais negócios eram realizados por outras empresas, que foram chamadas de “noteiras” por terem como atividade, de fato, a venda de notas fiscais a terceiros, seus “clientes” que compravam tais documentos para lastrear operações próprias.

Segue relato das intimações feitas durante o procedimento fiscal e os documentos e informações apreendidos e retidos, inclusive aqueles apreendidos nos estabelecimentos da autuada - Vitória Guapiáçu - pertencentes a outras empresas que integram o mesmo grupo econômico e também de empresas “noteiras”, sobre as quais discorre, com a transcrição de depoimentos prestados por pessoas envolvidas com as atividades das “noteiras”.

É destacada a relação de clientes das “noteiras”, constante na documentação apreendida, em que se pode verificar o código “69 - Vitória Agroindustrial”, aposto nas notas fiscais vendidas a este “cliente”, fazendo menção às informações prestadas, por produtores rurais objeto de diligências fiscais para apuração dos reais compradores dos produtos que venderam.

Afirma que a empresa integra o grupo econômico “Campboi”, reportando se ao processo 10830011545/2008-98, que integra o Anexo III, relacionando as seguintes pessoas físicas e jurídicas como responsáveis solidárias:

- Cláudia Cristina Dias Pereira - CPF 068.781.938-50;
- Cássia Maria Belmonte Salles Pereira - CPF 089.999.248-07;
- Meat Center Comércio de Carnes Ltda - CNPJ O 01.222.671/0001-60;
- Santa Esmeralda Alimentos Ltda - CNPJ 02.172.552/0001-02;
- Frigorífico Santa Esmeralda Ltda (massa falida) – CNPJ 02.170.737/0001-88;
- Noroeste Agroindustrial S/A - CNPJ 05.886.798/0001-34;
- SS Agroindustrial Ltda - CNPJ 06.335.619/0001-33;
- Serra do Japi Ind e Com de Carnes Ltda ~ CNPJ 07.466.638/0001-61.

Constando, ainda, a lavratura de Termos de Sujeição Passiva Solidária em nome de:

- César Furlan Pereira - CPF 035.779.388-97;
- Parnaíba Representações Ltda (anteriormente Santana Agroindustrial Ltda) - CNPJ 05.148.550/0001-76;
- Pedro Alves Dias - CPF 193.566.418-20;
- Dirceu José Corte - CPF 356.845.268-543. ›

Integram os autos também, os Anexos I a III, encontrando-se no Anexo III - Vol. 2, às fls. 305/366 o “Termo de Co-Responsabilidade por Sujeição Passiva Solidária e Subsidiária” das empresas integrantes do “Grupo Campboi” e pessoas físicas envolvidas.

Das Impugnações:

Foram apresentadas impugnações pelos seguintes sujeitos passivos:

César Furlan Pereira alegou que:

- O Termo de Sujeição Passiva Solidária descreve apenas os fatos que ensejaram a suposta solidariedade, sem apresentar provas.
- Discorre acerca dos princípios constitucionais, da interpretação de seu texto, defendendo a necessidade de, na aplicação da legislação, dar-se a maior eficácia ao devido processo legal, o qual tem como corolário os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- Houve cerceamento de defesa vez que o Termo não apresenta comprovação da prova, impossibilitando o pleno exercício do direito de defesa e que a fiscalização deveria encaminhar ao impugnante também a documentação onde se relata a fiscalização realizada.
- Até a apresentação da impugnação o requerente não teve acesso aos documentos que ensejaram a lavratura do termo, os quais se encontram em posse da fiscalização, prejudicando ainda mais a defesa, reforçando o cerceamento.
- A Lei 8.212/91 não se presta a atribuição de Grupo Econômico, sendo aplicável apenas nos casos relativos a obrigações previdenciárias.

Cássia Maria Belmonte Salles Pereira reprisou os argumentos de César Furlan Pereira.

Santa Esmeralda Alimentos Ltda alegou que ficou impossibilitada de apresentar defesa por desconhecer todas as equivocadas alegações. Não foram apresentados documentos que dêem suporte às imputações fiscais sendo flagrante o cerceamento de defesa com violação ao devido processo legal.

Serra do Japi Indústria e Comércio de Cames Ltda reprisou os argumentos de Santa Esmeralda Alimentos Ltda.

Dirceu José Corte alegou que:

- O Termo de Sujeição Passiva Solidária descreve apenas os fatos que ensejaram a suposta solidariedade, sem apresentar provas, caracterizando cerceamento de defesa.
- No Direito Tributário a solidariedade não se presume, sendo necessária a descrição legal das situações em que é cabível, destacando o princípio da legalidade tributária.

- Focado no disposto no artigo 124, I do CTN, discorre acerca do “interesse comum na situação que constitua o fato gerador” e da sua prova a cargo da Fazenda Nacional, que não pode se pautar em meros indícios ou presunções. Assevera que no presente caso não foi produzida prova capaz de demonstrar claramente a configuração dos requisitos legais para justificar tal imposição, representando ato ilegal e arbitrário, impossível de se manter.
- Só se configura o “interesse comum” quando haja o interesse jurídico, e não meramente fático, econômico ou social, necessitando que as pessoas partícipes do fato jurídico tributário não estejam em situação oposta.
- O impugnante nunca teve qualquer relação com a devedora, desconhecendo a dívida, não sendo possível responsabilizar-lhe por falta do “interesse comum”.
- Nos termos do artigo 135 do CTN, a responsabilidade não pode ser estendida ao impugnante em virtude da distinção entre a pessoa jurídica e seus sócios, tendo o impugnante se retirado da sociedade em fevereiro de 2004, impossibilitando a atribuição da responsabilidade relativa a período posterior. Deve-se considerar, ainda, que não se verificou a insolvência da devedora, não houve a “infração à lei” exigida pelo CTN, e por parte da pessoa jurídica da qual foi sócio, sequer o inadimplemento.
- Ocorreu a decadência nos termos do artigo 150, § 4º. do CTN ou ainda, nos termos do artigo 173, I do mesmo código, vez que em se tratando de tributo com apuração mensal, o “exercício seguinte” para contagem do prazo decadencial não se refere ao ano subsequente, mas ao mês subsequente. Discorre também acerca da inconstitucionalidade do prazo decadencial decenal previsto na Lei 8.212/91.

Vitória Guapiaçu Representação Comercial Ltda, alegou que:

- Não adquiriu os produtos descritos nas notas fiscais emitidas pela Distribuidora São Paulo, não tendo a fiscalização produzido prova de tal imputação.
- O código “69” de suposta identificação da impugnante, não consta em todas as notas fiscais que integram o Anexo 1.
- Conforme afirma a própria a fiscalização, a Distribuidora São Paulo também realizou compra de gado e venda de produtos, não sendo possível a separação destas notas fiscais daquelas utilizadas para acobertar as atividades imputadas à impugnante.
- São inconstitucionais as contribuições lançadas no presente AI.
- Só podem ser verificados os lançamentos a partir de janeiro de 2004, aplicando-se o disposto no artigo 150, § 4º. do CTN.

Noroeste Agroindustrial S/A, SS Agroindustrial Ltda, Meat Center Comércio de Cames Ltda e Frigorífico Santa Esmeralda, em conjunto, alegaram que:

- O relatório da ação fiscal se baseia exclusivamente no “Termo de Co-Responsabilidade” para justificar a inclusão dos impugnantes no pólo passivo do lançamento, sendo que este termo fere de morte o devido processo legal ao tomar por base enorme quantidade de documentos que não foram entregues aos impugnantes, causa da nulidade do lançamento.
- O procedimento deve esperar o trânsito em julgado administrativo em relação à responsabilização dos impugnantes.
- Discorrem, relativamente à cada impugnante, acerca da inexistência de ligação com a Distribuidora São Paulo ou com a Vitória Agroindustrial e da inexistência de provas que demonstrem a pretensão do fisco. ~

Cláudia Cristina Dias Pereira, reprisou as alegações de César Furlan Pereira.

Pedro Alves Dias, reprisou as alegações de César Furlan Pereira

É o relatório.

O Colegiado de 1ª Instância examinou as alegações das defesas e manteve a autuação, em R. Acórdão com as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/08/2006

EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA E SEGURADO ESPECIAL.  
CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. SUB-ROGAÇÃO.

São devidas as contribuições do empregador rural pessoa física e do segurado especial, inclusive para o financiamento das prestações por acidente do trabalho, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, ficando a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa sub-rogada nas obrigações de tais produtores rurais.

PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

As contribuições lançadas sujeitam-se ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no Código Tributário Nacional, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, tendo em vista a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade. \_

DESCONSIDERAÇÃO DOS ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS PRATICADOS.

A autoridade administrativa possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos eivados de vícios, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora, consagrando o princípio da substância sobre a forma.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

É solidariamente obrigada a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 20/08/2010 (fls. 832), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 10/09/2010 (fls. 864 e ss), insurgindo-se, inicialmente, contra o lançamento ao fundamento que:

1 – não adquiriu os produtos descritos nas notas fiscais ;

2 – as alegações insertas no Termo de Verificação Fiscal são insuficientes para comprovar a falsidade das notas fiscais: *a Vitória não adquiriu o gado descrito nas notas fiscais*

*em questão. E nunca, jamais utilizou notas fiscais da Distribuidora São Paulo para acobertar operações dela, Vitória;*

3 – as contribuições sociais lançadas são inconstitucionais;

4 – os créditos constituídos de fatos geradores anteriores a janeiro de 2004 encontram-se decaídos, com aplicação do art. 150, §4º do CTN.

6. Do pedido.

Ante o exposto, Vitória Guapiaçu Representação Comercial Ltda pede a reforma da decisão recorrida para que seja reconhecida:

a) Improcedência total do lançamento porque: a.1) as notas fiscais em questão não dizem respeito à impugnante; a.2) as contribuições lançadas são inconstitucionais;

Não for o caso,

b) Redução do valor do lançamento, mantendo-se nele só as diferenças apuradas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2004, pois os anteriores a esta data foram extintos pela homologação tácita dos respectivos lançamentos;

A responsável solidária Cassia Maria Belmonte Salles Pereira, cientificada aos 20/08/2010 (fls.846) apresentou recurso em 27/08/2010 (fls. 851 e ss), ao fundamento de que a autuação é nula por cerceamento à defesa ante a ausência de provas da suposta sujeição passiva. Salaria que: *No presente caso, há cerceamento de defesa da requerente, com conseqüente violação ao devido processo legal administrativo, uma vez que o TERMO DE CO-RESPONSABILIDADE POR SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA SUBSIDIÁRIA nos termos lavrado, sem qualquer comprovação de prova, implica na impossibilidade, de fato e de direito, do pleno exercício do direito de defesa do requerente.* Afirma a inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural, e pede o cancelamento da autuação.

Os responsáveis solidários Noroeste Agroindustrial S/A, cientificado em 20/08/2010 (fls. 832), SS Agroindustrial Ltda. cientificado em 23/08/2010 (fls.835) , Meat Center Comércio de Carnes Ltda cientificado aos 28/10/2010 (fls. 785), e Frigorífico Santa Esmeralda Ltda. cientificado aos 05/11/2010 (fls. 806), também apresentaram Recurso aos 10/09/2010 (fls. 880 e ss), alegando a nulidade da autuação, por cerceamento à defesa, na medida em que não foram instados antes da autuação e com tempo para apresentar defesa. Assinalam que as defesas apresentadas não foram apreciadas, de forma a encontra-se viciado o processo administrativo.

Afirmam que:

1 - *A Noroeste, constituída no fim de 2003, estabelecida em Guapiaçu, tem por objetivo social o confinamento de bois e nenhuma, absolutamente nenhuma ligação com a autuada;*

2 - *A SS Agroindustrial já nem sequer existe mais de fato. Não suportou a dificuldade do mercado interno e sucumbiu: fechou as portas em abril de 2008. No período em que esteve em atividade, locou da Noroeste parte do imóvel dela para a instalação de sua filial. E esta era a única relação entre Noroeste e SS. Nada mais.*

3 - *A afirmação do item anterior vale também para a Meat Center. Aliás, nem mesmo o relatório da ação fiscal não descreve nenhum fato que pudesse embasar aquela pretensa responsabilidade solidária. Pior. Nem sequer menciona o nome da Meat Center.*

*Simplesmente se remete ao tal Termo de Co-Responsabilidade, o qual, repita-se, não serve de fundamento para a pretensa responsabilização solidária.*

4 - *Por fim, quanto ao Frigorífico Santa Esmeralda, a história se repete. O relatório da ação fiscal menciona suposta interligação dele com outras empresas e se reporta ao Termo de Co-Responsabilidade, mas não traz nenhuma outra prova capaz de colocá-lo na condição de responsável solidário pelos tributos da autuada. E sem provas, as alegações do Fisco restam soltas no ar. Mormente porque as impugnações apresentadas no tal Termo ainda não foram apreciadas, relembre-se.*

Ante o exposto, as recorrentes pedem a reforma da decisão recorrida, com a consequente exclusão delas, recorrentes, da condição de responsáveis solidárias pelos tributos lançados no AI em questão

O responsável solidário Cesar Furlan Pereira, cientificado aos 28/08/2010 (fls.828) apresentou recurso em 27/08/2010 (fls. 886 e ss), ao fundamento de que a autuação é nula por cerceamento à defesa, ante a ausência de provas da suposta sujeição passiva. Salienta que: *No presente caso, há cerceamento de defesa da requerente, com consequente violação ao devido processo legal administrativo, uma vez que o TERMO DE CO-RESPONSABILIDADE POR SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA SUBSIDIÁRIA nos termos lavrado, sem qualquer comprovação de prova, implica na impossibilidade, de fato e de direito, do pleno exercício do direito de defesa do requerente.* Afirma a inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural, e pede o cancelamento da autuação.

A responsável solidária Cláudia Cristina Dias Pereira, cientificada aos 23/08/2010 (fls.839) apresentou recurso em 20/09/2010 (fls. 896 e ss), ao fundamento de que a autuação é nula na medida em que não houve a sua identificação no lançamento. Assinala a inexistência de responsabilidade solidária, e que o Fisco não demonstrou o interesse comum. *Nega totalmente o crédito exigido, uma vez que resta impossível qualquer outra defesa por não possuir qualquer vínculo e conhecimento do sistema operação da referida pessoa jurídica.*

O responsável solidário Pedro Alves Dias, cientificado aos 23/08/2010 (fls. 848) apresentou recurso em 20/09/2010 (fls. 902 e ss), ao fundamento de que a autuação é nula na medida em que não houve a sua identificação no lançamento. Assinala a inexistência de responsabilidade solidária, e que o Fisco não demonstrou o interesse comum. *Nega totalmente o crédito exigido, uma vez que resta impossível qualquer outra defesa por não possuir qualquer vínculo e conhecimento do sistema operação da referida pessoa jurídica.*

O responsável solidário Dirceu José Corte, cientificado aos 23/08/2010 (fls.850) apresentou recurso (fls. 908 e ss), ao fundamento de que a autuação é nula na medida em que não houve a sua identificação no lançamento. Assinala a inexistência de responsabilidade solidária, e que o Fisco não demonstrou o interesse comum. *Nega totalmente o crédito exigido, uma vez que resta impossível qualquer outra defesa por não possuir qualquer vínculo e conhecimento do sistema operação da referida pessoa jurídica.*

O responsável solidário Parnaíba Representações Ltda, cientificado aos 23/08/2010 (fls.830) apresentou recurso (fls. 915 e ss), ao fundamento de que a autuação é nula por cerceamento à defesa, ante a ausência de provas da suposta sujeição passiva e inexistência de descrição dos motivos à imputação realizada, especialmente do interesse comum. Ressalta que o ônus da prova é do Fisco. Assinala não ter *qualquer relação com a pessoa jurídica que possui o crédito tributária e imputado mediante responsabilidade tributária. Aliás, inexistente inclusive qualquer prova neste sentido nos autos processo administrativo.* Afirma a inaplicabilidade do

art. 30, IX da Lei 8.212/91, inexistente *qualquer possibilidade de se imputar a existência de grupo econômico* no presente caso. Assinala nulidade da autuação por ilegitimidade passiva, na medida em que o lançamento se deu na interposta pessoa e não no efetivo titular da conta. Assinala a inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural, a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic, e a inconstitucionalidade da multa imposta, por confiscatória.

Esse, em síntese, o relatório.

## Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Os autos não trazem, com clareza, a data em que foi protocolado o recurso do responsável solidário Dirceu José Corte, motivo pelo qual acolho o inconformismo como tempestivo.

Sendo tempestivos, conheço, parcialmente, dos recursos e passo ao exame.

Cumprе ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado ainda ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF, consoante Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isso porque o controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

Também ressaltar-se que este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

Assim, não cabe conhecer da insurgência de inconstitucionalidade da multa, das contribuições sociais lançadas, da relativa ao Funrural e da apontada ilegalidade/inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic.

Relativamente à utilização da taxa Selic, mesmo que assim não fosse, insta ressaltar o entendimento sumulado pelo CARF, abaixo reproduzido:

Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Também não se pode conhecer do recurso apresentado pela Parnaíba Representações Ltda. Ocorre que o solidarizado não apresentou impugnação no momento oportuno.

Considerando que de acordo com o art. 14 do Decreto n.º 70.235/72 a fase litigiosa do lançamento é instaurada com a impugnação, a não tendo apresentação da peça de defesa a impugnação tem como consequência a não instauração da lide administrativa em relação ao Recorrente.

### **Da Decadência**

O Recorrente pede a declaração da decadência de parte do período lançado.

Vejamos.

O Acórdão de 1ª Instância considerou o prazo decadencial como sendo quinquenal, considerada aplicação da a Súmula vinculante n.º 8 do STF, entendendo que o prazo decadencial às contribuições previdenciárias respeita o regramento do CTN: art. 150, § 4º ou art. 173, I.

Extrai-se do Acórdão recorrido que:

Considerando-se como termo final na contagem quinquenal a data de 30/12/2008 (data da cientificação do sujeito passivo) tem-se que integram o AI lançamentos referentes à contribuições não declaradas nem recolhidas a partir do expediente que constituía na utilização pelos autuados de notas fiscais adquiridas junto às empresas “noteiras” para lastrear as operações que realizavam, passando também pela constituição de empresas em nome de interpostas pessoas ou “laranjas”, caracterizando-se nessa hipótese a ocorrência de dolo, fraude e simulação conforme discorre-se no presente Voto, dando ensejo, assim, à aplicação da regra de contagem do prazo decadencial prevista no artigo 173, I, do CTN, devendo ser afastada a decadência arguida.

A fls. 457 e ss, do volume 3, o Termo de Constatação Fiscal descreve a conduta fraudulenta e dolosa, suficiente a aplicação do disposto no art. 173, I, do CTN, no que toca a contagem do prazo decadencial, como se constatará na análise meritória inserta no presente voto.

O CARF sumulou o assunto da seguinte forma:

**Súmula CARF n.º 72:**

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

**Súmula CARF n.º 101**

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Dessa forma, correta a Decisão de piso quando afasta a aplicação do art. 150, §4º, do CTN e aplica o art. 173, I, do CTN.

Considerando a cientificação do lançamento ao Recorrente em 16/12/2008 (fls. 524), relativamente aos fatos gerados de 01/05/2003 a 31/08/2006 não há competência decaída para o presente lançamento.

Resta afastada a alegação recursal relativa à decadência.

**Das nulidades**

Antes de examinar as teses trazidas pela defesa, impõe-se destacar o artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72, que estabelecem os requisitos de validade do lançamento, além daqueles previstos para os atos administrativos em geral:

**Código Tributário Nacional**

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Decreto 70.235/72**

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Também importa ressaltar os casos que acarretam a nulidade do lançamento, previstos no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Analisando o tema nulidades, a Professora Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades do Processo Penal, 6º ed., RT, São Paulo, 1997, pp.26/27) afirma que o “*princípio do prejuízo constitui, seguramente, a viga mestra do sistema de nulidades e decorre da ideia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para correta aplicação do direito*”.

No mesmo sentido, Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa M. Lopez (Processo Administrativo Federal Comentado, Dialética, São Paulo, 2002, pp. 413, 426) afirmam que “*é inútil, do ponto de vista prático, anular-se ou decretar a nulidade de um ato, não tendo havido prejuízo da parte*”. E, ao examinar este dispositivo do Decreto 70.235/72, continuam:

*“É preciso (...) examinar, no caso concreto, se o vício defensivo prejudica a ampla defesa como um todo, ou não. Para Ada Pellegrini Grinover (na obra citada), “há*

*nulidade absoluta quando for afetada a defesa como um todo; nulidade relativa com prova de prejuízo (para a defesa) quando o vício do ato defensivo não tiver esta consequência". Neste caso, o vício pode ser sanado. Segundo a autora, "o vício ou inexistência do ato defensivo pode não levar, como consequência necessária, à vulneração do direito de defesa, em sua inteireza, dependendo a declaração de nulidade da demonstração do prejuízo à atividade defensiva como um todo." (p 425).*

### **Da fase oficiosa do Procedimento Fiscal.**

É de se observar que o procedimento fiscal é uma fase oficiosa em que a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. Nessa fase, o Fisco submete-se à regra geral do ônus da prova prevista no Processo Civil – que serve como fonte subsidiária ao processo administrativo fiscal. Como, ainda, não há processo instaurado, mas tão-somente procedimento, não cabe falar em direito de defesa.

Antes da impugnação não há litígio, não há contraditório ou direito à ampla defesa e o procedimento é levado a efeito, de ofício, pelo Fisco.

O ato do lançamento é privativo da autoridade, e não uma atividade compartilhada com o sujeito passivo (CTN, art.142).

Nesse sentido, a Autoridade Fiscal pode valer-se de algumas peças processuais inclusive provas decorrentes de compartilhamento das investigações em outro processo administrativo fiscal, e sobre elas, sem que com isso advenha qualquer irregularidade ou nulidade ao feito.

Soma-se a isso, o entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

### **Princípios constitucionais**

Parte dos argumentos expendidos no Recurso diz respeito a violação de princípio constitucional relativo ao cerceamento à defesa.

Cumpra observar, objetivamente, que a atividade do agente do fisco é absolutamente vinculada, ou seja, deve estrita obediência à lei e às normas infralegais.

Desde que haja norma formalmente editada, encontrando-se em vigor, cabe o seu fiel cumprimento, em homenagem ao princípio da legalidade objetiva que informa o lançamento e o processo administrativo fiscal, sob pena de responsabilidade funcional. Nesse sentido as orientações do Parecer Normativo CST/SRF n. 329/1970 e Parecer PGFN/CRF n. 439/1996.

Assim é que os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador.

Depois de formulada a norma, sua aplicação se impõe de forma objetiva, sem espaço para juízos discricionários por parte de quem a ela deve obediência.

O que se pode e deve fazer no âmbito do julgamento administrativo é verificar se o lançamento/decisão administrativa estão adstritos aos limites legais, corrigindo eventuais excessos.

A autoridade fiscal tem sua atividade pautada no princípio da estrita vinculação à lei tributária, de modo que, sendo a hipótese legal subsumida ao caso concreto sob análise, não há que se alegar, em sede de julgamento administrativo, afronta a princípios constitucionais.

Feitas estas digressões doutrinárias, vejamos.

Os responsáveis solidários Noroeste Agroindustrial S/A, SS Agroindustrial Ltda., Meat Center Comércio de Carnes Ltda e Frigorífico Santa Esmeralda Ltda. alegaram nulidade por não terem sido instados a defender-se antes do lançamento.

É de se ressaltar que o direito de ampla defesa foi devidamente garantido aos Recorrentes com abertura de prazo para apresentação de defesa ao lançamento, e recurso da decisão colegiada.

Dessa forma, e aplicada a súmula CARF nº 46, resta afastada a alegação.

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Os responsáveis solidários Cesar Furlan Pereira e Cassia Maria Belmonte Salles Pereira alegam nulidade por cerceamento à defesa pela falta de provas para a responsabilização solidária. Como se observa, a alegação diz respeito ao mérito propriamente dito, e foge dos contornos e situações elencadas no art. 59, do Decreto 70.235/72.

Mais uma vez, ressalta-se que o direito de ampla defesa foi devidamente garantido aos Recorrentes com abertura de prazo para apresentação de defesa ao lançamento, e recurso da decisão colegiada.

Os responsáveis solidários Pedro Alves Dias, Dirceu José Corte, e Cláudia Cristina Dias Pereira alegam nulidade por cerceamento à defesa por falha na identificação da responsabilidade solidária no lançamento. De fato, não é o que se verifica do Termo de Constatação Fiscal a fls. 490/491, que insere os três no rol de responsáveis solidários, após a elaboração do Termo de Co-responsabilidade por sujeição passiva solidária (fls. 2067 e ss, exceto para Recorrente Solidarizado Dirceu José Corte, sócio de Cesar Furlan e da Vitoria Guapiacu Participações Ltda, pelo que se demonstra o interesse comum).

Doutro lado, observa-se que a alegação diz respeito ao mérito propriamente dito, e foge dos contornos e situações elencadas no art. 59, do Decreto 70.235/72.

O R. Acórdão Recorrido bem assinalou que:

Os impugnantes insurgem-se em relação à atribuição da responsabilidade solidária, afirmando não restar configurado o interesse comum contemplado no artigo 124, I do CTN.

No entanto, a fiscalização constatou a existência de um grupo econômico denominado “Grupo Campboi”, formado pela Vitória Guapiaçu e as demais empresas solidariamente responsabilizadas, cuja administração estava a cargo das pessoas físicas também incluídas no pólo passivo da relação jurídico-tributária.

O depoimento prestado pelo Sr. Pedro Alves Dias, cuja cópia foi trazida pela fiscalização no Anexo III Vol. 23, fls. 219/222, ajuda a compreender a origem do nome “Campboi”, que passou a ser a denominação do grupo econômico:

*“Que por volta de 1989, o interrogado, juntamente com seu sócio CÉSAR FURLAN PEREIRA, fundou uma nova empresa denominada CAMPBOI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CARNES, situada em Campinas/SP;*

*Que por volta de 1992 ou 1993, o interrogado e seu sócio venderam a empresa CAMPBOI para ANGELO BATISTA CUNHA e OSWALDO ORTUNHO; Que a empresa foi efetivamente vendida a estes indivíduos e passou a alterar sua razão social para RPMC; Que porém, foi colocada uma condição, qual seja, os novos proprietários poderiam continuar utilizando na empresa RPMC a marca CAMPBOI, a qual permanecia como propriedade do interrogado e de seu sócio CÉSAR; Que esta situação existiu pelo fato de ser uma marca forte e bem aceita no mercado que o interrogado e seu sócio não queriam que ela deixasse de existir...”*

Diferente do que alegam os impugnantes, a análise dos autos revela que as conclusões a que chegaram a autoridade lançadora relativas ao “Grupo Campboi” e à decorrente responsabilização solidária atribuída aos impugnantes, encontram-se embasadas em sólido conjunto probatório.

Provas nesse sentido estão relacionadas no “Termo de Co-Responsabilidade por Sujeição Passiva Solidária e Subsidiária” trazido pela fiscalização no Vol. 2 do Anexo III:

- os depoimentos prestados por sócios de direito das empresas integrantes do “Grupo Campboi” - como os Srs. Leandro Belmonte Pintolo e Luiz Carlos Guerra - no sentido de que “emprestaram” seus nomes para figurar no quadro societário dessas empresas;
- a situação econômica incompatível dessas pessoas com a condição de sócios de empresas do porte das integrantes do “Grupo Campboi”;
- a utilização dos mesmos estabelecimentos como o situado no endereço “Estrada Municipal Monte Carlo, Bairro Boiadeira, S/N - conjunto 01, zona rural, Guapiaçu/SP” - para o exercício das atividades pelas diversas empresas integrantes do “Grupo Campboi”;
- as inúmeras operações comerciais nas quais se verificou a confusão entre as diversas empresas integrantes do “Grupo Campboi”, por exemplo, com o repasse de valores provenientes de empréstimo junto ao BNDES pela Vitória Agroindustrial para a Noroeste Agroindustrial;
- a utilização da identificação “Campboi” pelas empresas do grupo, como por exemplo, com o fornecimento do e-mail campboi@terra.com.br pelas empresas Vitória Agroindustrial e Frigorífico Santa Esmeralda quando de seu cadastro junto ao Banco ABN/AMRO/Real;

- a responsabilidade na esfera trabalhista atribuída em comum as empresas Vitória Agroindustrial, Frigorífico Santa Esmeralda e SS Agroindustrial;
- a apreensão em 05/10/2006 de inúmeros documentos pertencentes a diversas empresas integrantes do “Grupo Campboi” e também a pessoas físicas que atuavam no grupo, em seu escritório, como por exemplo, contratos sociais da Vitória Agro Industrial, SS Agroindustrial, Serra do Japi e Santana Agroindustrial, o documento “Relação de Frota - Grupo Campboi” no qual consta veículos do Frigorífico Santa Esmeralda e da Vitória Agroindustrial;
- os documentos que comprovam a propriedade dos Srs. César Furlan Pereira, Pedro Alves Dias e Cláudia Cristina Dias Pereira de empresas domiciliadas no estrangeiro e que eram sócias das integrantes do “Grupo Campboi”;
- as transferências de numerários entre as diversas empresas integrantes do “Grupo Campboi” sem a devida comprovação da origem desses valores;
- as inúmeras procurações conferindo aos Srs. César Furlan Pereira, Pedro Alves Dias, Cláudia Cristina Dias Pereira e Cássia Maria Belmonte Salles Pereira - sócios de fato das empresas integrantes do “Grupo Campboi” - poderes para administra-las;
- as fichas cadastrais obtidas junto a instituições bancárias conferindo aos Srs. César Furlan Pereira, Pedro Alves Dias e Dirceu José Corte poderes para representar empresas integrantes do “Grupo Campboi” como o Frigorífico Santa Esmeralda;
- documentos pessoais como talão de cheques em branco do Sr. Pedro Alves Dias apreendidos em 05/10/2006 no escritório do “Grupo Campboi” - Rua Rafael de Andrade Duarte, 600, Campinas/SP z mesmo local onde foram apreendidos documentos de empresas integrantes do “Grupo Campboi”, como talões de cheques já preenchidos e em branco da Santana Agroindustrial, contratos sociais da Vitória Agroindustrial e da Noroeste Agroindustrial, escritura de confissão de dívida e dação em pagamento firmado entre a Vitória Agroindustrial e a Noroeste Agroindustrial, bloco de notas fiscais em branco da SS Agroindustrial, talão de cheques em branco da Santa Esmeralda Alimentos e cartão de apresentação da empresa “Campboi” em nome de Cláudia Dias Pereira;
- o recebimento de valores atinentes a operações realizadas pela Vitória Agroindustrial e Santana Agroindustrial pelas empresas Santa Esmeralda Alimentos e Meat Center;
- o repasse de recursos provenientes de empresas do “Grupo Campboi” para os Srs. Pedro Alves Dias, César Furlan Pereira, Cláudia Cristina Dias Pereira e Cassia Maria Belmonte Salles Pereira, conforme comprovado pela análise de extratos bancários.

Convém esclarecer, ainda, que embora todos estes fatos tenham sido apontados pela autoridade fiscal, não foram objeto de argumentos específicos pelos impugnantes, que se limitaram a afirmar que não foram apresentadas provas ou que os elementos comprobatórios não lhes foram encaminhados.

No entanto, não restou caracterizada a alegada ofensa ao devido processo legal ou aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo sido assegurado aos impugnantes o acesso aos elementos de prova coligidos pela fiscalização, bem como, a oportunidade para manifestarem-se a respeito, conforme deixam claro os “Termos de Sujeição Passiva Solidária” às fls. 495/518 dos autos:

(...)

Para melhor esclarecer, encontram-se no Anexo III elementos de prova como: (a) cópias de extratos de movimentação bancária, requisições de movimentações financeiras, informações prestadas pelas instituições bancárias instruídas com os respectivos documentos e dados cadastrais dos autuados junto às instituições bancárias; (b) cópias de documentos apreendidos pela Polícia Federal nas dependências do “Grupo Campboi” e mencionados pela fiscalização; (c) cópias de ações trabalhistas; (d) cópias de depoimentos e interrogatórios das pessoas envolvidas; (e) cópias das declarações do Imposto de Renda dos responsáveis solidários; (f) cópias de artigos publicados na imprensa que demonstram a notoriedade do “Grupo Campboi”, sua vinculação com as pessoas físicas solidariamente responsabilizadas e o envolvimento em esquemas de sonegação fiscal; (g) cópias de informações prestadas por clientes do “Grupo Campboi”.

Ainda com relação ao contexto que ora se analisa, outros depoimentos prestados confirmam que a criação de empresas cujos titulares eram interpostas pessoas ou “laranjas” era prática de sonegação fiscal usualmente adotada e apontada com naturalidade pelas pessoas que tomavam parte nestes procedimentos, como bem revela o trecho a seguir transcrito do depoimento de Luis Carlos Cunha, juntado pela fiscalização no Anexo III - Vol. 23, fls. 247/248:

*“QUAL É A FONTE E ORIGEM DESTES RENDIMENTOS? Recebe este valor como uma espécie de 'mesada' paga por seu irmão MARCOS –ANTONIO CUNHA, por emprestar seu nome no contrato social da empresa FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA. ” (grifei)*

Repele-se dessa maneira a alegação de que os fatos foram descritos sem a apresentação de provas e, ante tudo que restou apurado, correta a atribuição da responsabilidade solidária aos impugnantes com fulcro no artigo 124, I do CTN, pois, restou comprovado o interesse comum de tais pessoas, físicas e jurídicas, nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias objetos da atuação, entendendo-se tal com respaldo na jurisprudência administrativa e judicial acerca do tema, como o interesse caracterizado pela atuação comum.

Em relação às pessoas físicas solidariamente responsabilizadas, esta atuação revela-se pelo fato de que os impugnantes, além de auferirem proveito econômico das operações realizadas, independentemente de sua condição formal, efetivamente eram os verdadeiros donos das empresas do “Grupo Campboi”, muitas vezes constituídas em nome de interpostas pessoas ou “laranjas”, atuando na condução dos negócios realizados e que ensejaram o lançamento do crédito tributário mediante a atuação sob análise.

Deve ser destacado que, embora tenha sido questionada pelos impugnantes a adoção do artigo 135 do CTN, em nenhum momento foi atribuída responsabilidade tributária às pessoas físicas com fulcro no dispositivo legal citado, mas sim, conforme já afirmado, com respaldo no artigo 124, I do mesmo código, em virtude da comprovação do interesse comum daquelas pessoas na situação que constituía o fato gerador da obrigação.

Já as pessoas jurídicas incluídas no pólo passivo da relação jurídico tributária pertenciam, de fato, às citadas pessoas físicas e eram administradas pelas mesmas, também se beneficiando do esquema arquitetado em virtude do mesmo ter como finalidade atribuir a outrem a responsabilidade tributária que lhes caberia.

(...)

Em relação às pessoas jurídicas, além do interesse comum amparado na legislação acima exposta, deve ser invocado ainda o artigo 30, IX da Lei 8.212/91, que prescreve a responsabilidade solidária das empresas integrantes de grupo econômico, sendo tal

dispositivo aplicável ao caso em questão que trata do lançamento de contribuições previdenciárias.

Mais uma vez, soma-se, de fato, o Termo de Co-Responsabilidade Solidária com mais de 100 laudas, de 06/10/2008, juntado à instrução (fls. 2067 e ss). Nesse documento, há descrição de interesse negocial comum. Os responsabilizados solidariamente, a exceção de Dirceu (em que pese, seja citado em inúmeros trechos), constam do documento, e foram instados a defender-se das alegações.

Mesmo que não instado a defender-se do Termo de Co-Responsabilidade, o Solidário Dirceu teve oportunizado prazo à defesa, regularmente.

Como se verifica, não há vício na instrução processual e no atos administrativos. Há questão meritória, propriamente dita, conduzida pela Autoridade Autuante e mantida pelos Julgadores de Piso.

Desta forma, uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração ou do Acórdão recorrido.

### **Do Mérito**

Extrai-se do Termo de Constatação Fiscal que:

1.2. O lançamento que deu origem ao presente termo, contempla contribuições previdenciárias da empresa, devidas à Seguridade Social, cujo processo é de natureza principal, uma vez que congrega outros processos apensados. Os fatos geradores são decorrentes da comercialização da produção rural, representada pela aquisição de gado junto a produtores rurais pessoas físicas.

1.3. As operações de que trata o subitem anterior, em tese, são frutos de atos ilícitos praticados por um grupo de pessoas físicas e jurídicas, com o objetivo de sonegar tributos e contribuições sociais, tal qual a contribuição para a Seguridade Social, objeto do presente lançamento. Apesar do cunho social, o presente instrumento se atém às questões de ordem tributária. Vamos, portanto, demonstrar como teriam agido essas pessoas para que as contribuições sociais pudessem ser sonegadas. Vamos, ainda, mediante apresentação de documentos e fatos, estabelecer ao sujeito passivo do presente lançamento a sua cota-parte na subtração desses encargos.

1.4. Inúmeras foram as manobras fraudulentas utilizadas pelas pessoas e organizações envolvidas nas atividades que desencadearam a Operação Grandes Lagos. O relatório da Polícia Federal encaminhado ao Ministério Público é riquíssimo nas informações e nos detalhes. Seu conteúdo guarda estreita relação com os fatos apurados nos procedimentos fiscais realizados no atendimento à requisição judicial. É o que veremos no presente termo.

### **V2. DA OPERAÇÃO GRANDES LAGOS**

2.1. A partir de denúncias e das informações prestadas pelos órgãos fiscalizadores das Receitas Federal, Estadual e Previdenciária, dando conta de um mega-esquema de sonegação fiscal envolvendo o segmento de frigorífico, a Polícia Federal deflagrou a Operação Grandes Lagos instaurando o Inquérito Policial nº 20-0008/06, conforme Portaria em anexo, vide fls. 149, através do qual foram identificadas inúmeras situações

que, em tese, caracterizam a prática de crimes de sonegação de tributos e contribuições sociais, cujos agentes foram denunciados ao Ministério Público Federal que, a partir de então, instaurou o Processo nº 2006.61.24.001666-2, lavrado em 18/10/2006. A Justiça Federal de Jales expediu mandados autorizando a busca e apreensão de documentos em vários locais, assim como a prisão preventiva de mais de cem pessoas envolvidas no esquema, e ainda, através dos Ofícios nºs 076 e 078/2006-GAB-jcs, determinou a instauração de procedimento de fiscalização em diversas pessoas físicas e jurídicas, entre elas a Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda - CNPJ 68.195.072/0001-75 e a Vitória Agroindustrial Ltda, atualmente denominada Vitória Guapiaçu Representação Comercial Ltda - CNPJ 03.201.870/0001-17, conforme anexos às fls. 150 a 157.

2.2. A operação foi de fundamental importância para desbaratar, em tese, uma organização criminoso que vinha atuando no referido ramo, fraudando sensivelmente a administração tributária, pois seria praticamente impossível para os órgãos fiscalizadores identificar todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas, sem o apoio advindo do trabalho de inteligência da Polícia Federal.

(...)

2.4. Quando do início dos trabalhos de investigação pela Polícia Federal, uma das primeiras medidas tomadas foi a representação pela quebra de sigilo fiscal das principais empresas envolvidas no esquema, para que se pudesse ter acesso às informações amealhadas pela Receita Federal e pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social ao longo dos anos de trabalho de fiscalização, conforme consta nas fls. 163 a 172.

(...)

2.8. Conforme aventado acima, nos trabalhos de investigação foi constatada a existência de uma grande organização criminoso, criada com o objetivo de fraudar a administração tributária, cujo modus operandi é a interposição de pessoas, físicas e jurídicas, com o propósito de eximir os titulares de fato do pagamento de tributos e contribuições sociais, cujos interpostos movimentaram grande quantia de recursos por meio da rede bancária, mediante a abertura de contas em seus nomes, movimentando, porém, recursos pertencentes a terceiros, ou seja, aos titulares de fato.

2.9. Segundo a “Nota à Imprensa” divulgada pela Delegacia de Polícia Federal em Jales/SP, em outubro de 2006, compunham a estrutura da organização criminoso 159 empresas, incluindo suas filiais, e 173 pessoas que já haviam sido identificadas, das quais foram decretadas as prisões de 109 investigados. As funções de cada um no grupo variavam: havia os “cabeças”, os “laranjas”, os “gerentes”, os servidores públicos, os “facilitadores” e os “taxistas”. Foram necessários cerca de 700 policiais federais, entre agentes, escrivães e delegados, para cumprir 109 mandados de prisão e 143 mandados de busca e apreensão. As buscas foram realizadas em dezenas de cidades, nos estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Bahia, Minas Gerais e Goiás. Anexamos às fls. 97 a 115 os Mandados de Busca e Apreensão realizados pela Polícia Federal junto à Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. A Receita Federal, com base em diligência instaurada meses antes da deflagração da operação, também realizou buscas no local, e procedeu a retenção de documentos, conforme termo específico às fls. 116 a 118

2.10. Neste contexto, a 1ª Vara da Justiça Federal em Jales/SP, através dos Ofícios nºs 076 e 078/2006-GAB-jcs, referentes ao Processo nº 2006.61.24.001666-2, lavrado no dia 18 de outubro de 2006, quando requisitou a fiscalização junto às pessoas físicas e jurídicas envolvidas no esquema, formalizou o encaminhamento à Receita Federal e à Receita Previdenciária de um CD-ROM contendo cópia do relatório parcial do inquérito policial nº 2006.61.24.000363-1, para possibilitar o pleno conhecimento das peças que envolveram a operação.

2.11. Posteriormente, a Justiça Federal, a pedido da Receita Federal, decidiu pela quebra do sigilo bancário de todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas na operação, determinando às instituições financeiras que fornecessem, diretamente à Delegacia da Receita Federal, as informações e documentos então requisitados por meio da competente Requisição de Movimentação Financeira - RMF.

2.12. Em decorrência do Ofício n.º 37/07-SEC/DPF/JLS/SP, de 28/03/2007, da Polícia Federal de Jales, a Justiça Federal, através da Vara Federal de Jales, por intermédio do Ofício n.º 618/2007-SC-mlc, de 29/03/2007, cientificou o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, de sua decisão proferida no dia anterior, acolhendo representação da Autoridade Policial no sentido de que o acervo apreendido pela Polícia Federal fosse disponibilizado para a Receita Federal, para fins de condução das competentes fiscalizações, conforme documentos às fls. 158 a 162.

2.13. O esquema de sonegação que deu origem à Operação Grandes Lagos é uma grande teia. Não é por acaso que o relatório da Polícia Federal a seu respeito resultou em quase mil páginas. Há um estreito envolvimento entre empresas e pessoas dentro de uma inextricável conspiração representada por operações de inúmeras espécies com o objetivo de ofuscar aos olhos do fisco os reais empreendedores e suas responsabilidades tributárias. O trabalho da Polícia Federal, porém, foi de extremo valor. Toda a complexidade implementada pelos sonegadores se transformou num grande mapa que traz delineadas todas as operações realizadas, os caminhos percorridos, as pessoas envolvidas (tanto os "laranjas" quanto os titulares de fato), as empresas e os objetivos de cada um dos participantes, possibilitando, enfim, uma visão macro de toda a engrenagem. A decisão judicial de disponibilizar esse acervo aos órgãos fiscalizadores foi sábia e de extrema importância para atribuição da carga tributária aos efetivos sujeitos passivos.

(...)

4.1. O sujeito passivo do presente lançamento foi intimado através do Termo de Início de Procedimento Fiscal expedido em 11/11/2008, no qual foi estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis para atendimento, cuja ciência se deu através do Aviso de Recebimento - AR, datado de 13/11/2008, objetos das fls. 74 a 76.

4.2. Mediante correspondência datada de 20/11/2008 o contribuinte solicitou prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias para atendimento do termo supra, fato que suscitou a expedição de Termo de Intimação Fiscal em 24/11/2008, retratando sobre o indeferimento do pedido, conforme consta nas fls. 77 a 79.

5.1. No dia 05/10/2006, com autorização da Justiça Federal de Jales, a Polícia Federal executou o Mandado de Busca e Apreensão nas instalações da empresa Vitória Agroindustrial Ltda, atualmente denominada Vitória Guapiaçu Representação Comercial Ltda, cujo material apreendido se acha devidamente relacionado nos respectivos Autos Circunstanciados, vide fls 81 a 96.

(...)

5.4. Os documentos apreendidos pela Polícia Federal nem sempre guardavam relação unicamente com a empresa sediada no endereço da apreensão, haja vista a grande ligação entre as mesmas, em especial aquelas pertencentes ao Sr. Valder Antonio Alves (Macaúba), tido como o líder dos "noteiros". De tal forma, documentos relacionados à Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda foram apreendidos no endereço da Fri-Norte Comércio e Distribuidora de Carnes Ltda e vice-versa. Desta forma, juntamos às fls. 119 a 145 o Mandado de Busca e Apreensão e respectivos atos, realizado pela Polícia Federal na Fri-Norte, bem como o Termo de Retenção expedido pela Receita Federal às fls. 146 a 148.

5.5. Pode-se observar que este fato também se sucedeu por ocasião da busca e apreensão realizada junto à Vitória Agroindustrial Ltda, uma vez que no rol da documentação apreendida estão inseridos lotes de documentos que dizem respeito a outros empreendimentos, alguns pertencentes ao mesmo grupo econômico, tais como: Serra do Japi Indústria e Comércio de Carnes Ltda, Independência Alimentos Ltda, High Feather Hondiigs Ltd, SS Agroindustrial S/A, White Shell Hondings Ltd, além de outras propriedades agrícolas.

5.6. Também se acham inseridas dentre os documentos apreendidos nas instalações da Vitória Agroindustrial Ltda, notas fiscais de emissão das empresas Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda e Norte Riopretense Distribuidora Ltda, as quais pertencem ao Sr. Valder Antonio Alves, vulgo "Macaúba", tido como o líder das empresas "noteiras", segundo apurou a Polícia Federal. Os trabalhos desenvolvidos por ocasião do procedimento fiscal realizado junto a tais empresas são conclusivos e corroboram o conteúdo do inquérito policial.

6.1. A Polícia Federal em seu trabalho de inteligência, conforme apontado em relatório, classificou o "Grupo dos Noteiros" como um dos elos da corrente criminosa, tendo sido constatado que este núcleo desenvolveu uma metodologia própria de sonegação, diferentemente de outros grupos melhor estruturados dentro da organização. Senão vejamos:

*Grupo dos "Noteiros"*

*A célula da organização criminosa que denominamos de Grupo dos 'Noteiros' diferentemente dos grupos Itarumã e Mozaquatro, não tem sua principal fonte de renda nos tributos que sonega, mas sim nos "serviços" que presta a sonegadores, que consistem em fornecer notas fiscais "frias" a frigoríficos e "taxistas" que, ao contrário dos grupos Itarumã e Mozaquatro, ainda não se sofisticaram a ponto de montarem e manterem sua própria estrutura de sonegação.*

6.2. Através dos depoimentos em anexo, efetuados pelos sócios e funcionários da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda à Polícia Federal, torna-se possível consolidar a constatação do perfil daquela empresa na condição de "noteira". Em especial, mediante os termos das declarações prestadas por Ana Claudia Valente Fioravante, funcionária da Distribuidora São Paulo, aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, Paulo César Martinasso e Valmir da Cruz, em anexo às fls. 173 a 176, cabe registrar que de tais declarações prestadas restou claro que o negócio da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, CNPJ 68.195.072/0001-75, era vender notas fiscais. Determinado trecho do Termo de Declarações merece ser transcrito aqui:

*"Ainda com relação aos códigos utilizados pela referida empresa, foi apresentada uma relação à declarante, extraída dos arquivos magnéticos apreendidos na Distribuidora São Paulo, na qual constam os códigos dos "clientes" (compradores de notas) da Distribuidora São Paulo e dos frigoríficos onde eram realizados os abatements.*

***A declarante afirma, categoricamente, que a listagem corresponde com a situação de fato, ou seja, os códigos constantes da lista apresentada são os mesmos que ela utilizava na confecção das notas fiscais na Distribuidora São Paulo. "* (grifo \_ nosso)**

6.3. Em seu Auto de Qualificação e Interrogatório lavrado na Polícia Federal em Jales/SP em outubro de 2006, constante nas fls. 177 a 180, Ana Claudia Valente Fioravante confirmou, com maior riqueza de detalhes, que o negócio da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, CNPJ 68.195.072/0001-75, era vender notas fiscais. Alguns trechos de seu depoimento merecem destaque:

***"(...) QUE perguntada qual é a atividade da distribuidora São Paulo informou ser 'tirar nota' QUE perguntada se esta atividade é lícita informou que acha va que sim;***

*QUE perguntada porque achava e não acha mais, respondeu que no sábado da semana passada a gerente da distribuidora, NINA, determinou que a interroganda levasse para sua casa as notas fiscais em branco que costumeiramente são preenchidas a posterior por determinação de VALDER,' QUE perguntada a razão pela qual deveria levar tais documentos para sua residência informou ao que sabe seu patrão, VALDER obteve informação de que haveria uma fiscalização na distribuidora; (...) (grifo nosso)*

*(...) QUE esta era uma prática na distribuidora, sendo certo que não havia qualquer controle de venda e entrega efetiva da mercadoria;*

*QUE quem vendia realmente a carne eram os frigoríficos (...)*

*(...) QUE a BOI RIO hoje mudou o nome para COFERFRIGO e que lá **também** há o serviço de "tirar nota" (...) (grifo nosso)*

*(...) QUE apresentada a ligação 200607170848182 informou que ALCEU é taxista que **sempre pega nota com a distribuidora** (...) (grifo nosso).*

No Relatório Eletrônico da Polícia Federal (que contém 977 folhas) que foi Receita Federal para subsidiar as ações fiscais pertinentes, há muitas menções à "Distribuidora São Paulo", dentre as quais destacamos:

*(...) Alguns gerentes são auxiliados pelo que poderíamos chamar de "subgerentes que tem poder de decisão bastante mitigado, apesar de conhecerem e praticarem as fraudes. Nina, da Distribuidora São Paulo, é auxiliada pela "subgerente" **Monique de Medeiros Venda**; Karla, da Norte Riopretense, é auxiliada pela "subgerente" **Jaqueline Vilches da Silva**. Na verdade, tais pessoas praticam atos de execução, e não de gerenciamento propriamente dito. [fls. 27-28/977]*

*Representaremos pela prisão dos procuradores das empresas Coferfrigo, Distribuidora São Luiz, Norte Riopretense e Distribuidora São Paulo. Todas elas emitem notas fiscais "frias" para calçar operações comerciais de sonegadores e abriram contas para que "taxistas" possam movimentar sua produção sem que eles sejam detectados pelo fisco, como veremos adiante. [17s. 31/977]*

*O fato de uma empresa declarar receita de atividade de R\$ 172 milhões sem ter movimentado valores em instituições financeiras no período indica que ela foi constituída com o único propósito de emitir notas fiscais "frias" para calçar operações de compra e venda de terceiros que desejam se ocultar do fisco, assim como fazem as empresas do Grupo dos Noteiros, como a Distribuidora São Paulo, além de operações para gerar créditos fictícios de ICMS. [ fls. 99/977]*

*Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda.*

*A função da empresa no esquema*

*A Distribuidora São Paulo é a principal empresa utilizada pelo Grupo dos Noteiros para emissão de notas fiscais "frias" para acobertar operações de compra de gado e venda de carne realizadas por terceiros - frigoríficos e "taxistas" - que desejam ocultar estas operações do fisco para não despertar suspeitas sobre seu verdadeiro faturamento.*

*As pessoas envolvidas nas fraudes da Distribuidora São Paulo*

*Valder Antônio Alves (Macaúba)*

*É o "cabeça" 'do esquema e o proprietário de fato e de direito da Distribuidora São Paulo, com 99% de participação no quadro societário. Tem amplo poder de decisão na empresa, contando com Maria dos Anjos de Medeiros como seu braço direito.*

*A folha de antecedentes criminais de Valder é extensa: foi indiciado em oito inquéritos policiais e denunciado em dezesseis processos criminais, respondendo por estelionato, apropriação indébita, porte ilegal de arma de fogo, crime contra a saúde pública (art. 268, CP), perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132, CP), além de cinco processos por sonegação fiscal. Já foi preso uma vez por crime contra a saúde pública e três vezes por crimes contra a ordem tributária.*

*Luzia de Jesus Gonçalves*

*“Laranja” com participação mínima de apenas R\$ 10,00 na empresa, que permaneceu apenas cerca de um mês no quadro societário. Sua função era apenas emprestar seu nome para que não fosse necessário registrar a empresa como firma individual.*

*Cláudia Regina Barra Moreno*

*“Laranja” que substituiu Luzia de Jesus Gonçalves na Distribuidora São Paulo, de modo que permanecesse viável o registro da distribuidora como uma sociedade limitada e não como uma firma individual. Cláudia chegou a ter apenas R\$ 1,00 de participação, mas o valor foi alterado para os atuais R\$ 500,00. No curso das investigações uma funcionária da distribuidora chegou a telefonar para Cláudia dizendo que se seu nome permanecesse inscrito nos serviços de proteção de crédito, Valder iria retirá-la da sociedade, colocando Vinicius dos Santos Vulpini em seu lugar.*

*Maria dos Anjos de Medeiros (Nina)*

*“Gerente” do esquema, é o braço-direito de Va/der Antônio Alves na Distribuidora São Paulo, gozando de ascendência em relação aos demais funcionários. F/agrada em vários diálogos negociando notas fiscais “frias” e notas fiscais em branco da distribuidora para vários clientes da empresa.*

*Ana Claudia Valente Fioravante*

*É “gerente” da organização criminosa, embora subordinada a Maria dos Anjos de Medeiros. Flagrada em vários diálogos em que vende notas fiscais “frias” a clientes da Distribuidora São Paulo.*

*Monique de Medeiros Venda*

*Também atua como “gerente” ocupando uma posição suba/terna em relação a Maria dos Anjos de Medeiros e a Ana Cláudia Valente Fioravante. Na verdade, executa tarefas de execução e não de gerenciamento propriamente dito, pois não comanda os negócios, apenas anota pedidos de notas fiscais “frias” dos clientes do esquema.*

*Yuki Hilton de Noronha*

*É contador da organização criminosa, mas eventualmente também negocia notas fiscais, como apontam os diálogos interceptados no curso da investigação. Yuki teve mandado de prisão preventiva expedido contra si pela 45 Vara Criminal de São José do Rio Preto. Já foi preso em flagrante delito por tráfico de entorpecentes em Piracicaba, respondeu a outro inquérito policial/ por tráfico na delegacia de Laranja/ Paulista e foi preso em flagrante pela delegacia de Guapiaçu por delito não discriminado no Infoseg. Foi denunciado duas vezes por tráfico de entorpecentes, em São José do Rio Preto e em Piracicaba.*

*Antônio Zanchini Júnior*

*Contador da organização criminosa responsável pela Distribuidora São Paulo, atuando em conjunto com Yuki Hilton de Noronha.*

*Leonardo Joaquim Durán Alves*

*"Laranja" e irmão de Valder Antônio Alves. Empresta sua conta corrente para que valores da organização criminosa sejam movimentados.*

*Alex Sandro Pereira da Silva*

*Procurador da conta da Distribuidora São Paulo aberta no banco Bradesco. Foi funcionário do Frigorífico Baby Beef entre 1999 a 2001. E "gerente" da quadrilha.*

*Ricardo Aparecido Quinhones*

*Procurador da conta da Distribuidora São Paulo aberta no banco Bradesco. É funcionário registrado pelo Frigorífico Baby Beef desde 1999 até hoje. Concomitantemente a este registro, consta como empregado da Distribuidora São Paulo desde 2003. É "gerente" da quadrilha.*

*Aletheia Aparecida Bagli Correia*

*Procuradora da conta da Distribuidora São Paulo aberta no banco Bradesco. Era registrada como empregada pelo Frigorífico Baby Beef até 2001, em 2003, foi registrada pela Distribuidora São Paulo. E "gerente" da quadrilha.*

*As provas do esquema de sonegação fiscal*

*No cadastro da Distribuidora São Paulo na Receita Federal Valder Antônio Alves, mais conhecido por Macaúba, consta como seu responsável. As informações da Receita Federal sobre a empresa, no entanto, estão incompletas, sem informações sobre seu quadro societário. O histórico de alterações societárias pode ser visto na sua ficha de breve relato. Lá consta que a empresa iniciou suas atividades em julho de 1992, com um capital social de Cr\$ 1.500.000,00, dos quais 1.499.990,00 pertenciam a Valder Antônio Alves e os R\$ 10,00 restantes pertenciam a Luzia de Jesus Gonçalves que apenas um mês depois foi substituída na sociedade por Cláudia Regina Barra Moreno.*

*A função de Luzia e de Cláudia na sociedade é única e exclusivamente emprestar seu nome para que a Distribuidora São Paulo não se enquadre na classificação de firma individual, pois se assim fosse o patrimônio pessoal de Valder responderia pelas dívidas da empresa.*

*Em 26.10.1999 o capital social da empresa é alterado para R\$ 3.000,00, dos quais R\$ 2.999,00 pertencentes a Valder e o R\$ 1,00 restante a Cláudia. Em outubro de 2001, a Distribuidora São Paulo é enquadrada como de empresa pequeno porte, condição que manteve até junho de 2005 quando alterou seu capital social para R\$ 50 mil (99% de Valder e 1% de Cláudia).*

*A quebra de sigilo fiscal da empresa mostra que, mesmo sendo enquadrada como empresa de pequeno porte, com um capital social de miseros três mil reais; entre os anos-calendário de 2001 a 2004 a Distribuidora São Paulo declarou mais de um bilhão e cem mil reais de receita de sua atividade, soma absolutamente incompatível com aquele valor. No período, nem um centavo dos tributos federais incidentes sobre a atividade da empresa foi recolhido aos cofres públicos.*

*Em termo de informação fiscal encaminhado à Justiça, o auditor que examinou os números da empresa consignou que a Distribuidora São Paulo "não possui patrimônio declarado que suportaria tais operações" e que se trata de "empresa utilizada, provavelmente, para emissão de notas fiscais para suporte das operações de terceiros. Pesquisas nos websites do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região mostram que a Distribuidora São Paulo responde a dezenas de execuções fiscais, dentre outros processos.*

*Também é objeto de investigação em inquéritos policiais.*

*No relatório da Receita Federal que consolida as informações da renda e do patrimônio declarados e da movimentação bancária de Valder Antônio Alves saltam aos olhos várias discrepâncias, que dizem muito sobre sua estratégia de sonegação fiscal e de blindagem patrimonial.*

*Em primeiro lugar, vemos que entre os anos-calendário de 2001 a 2002, Valder declarou rendimentos de apenas R\$ 26.390,00. A Distribuidora São Paulo, empresa da qual Valder detém 99% do capital/ social, declarou no mesmo período receita R\$ 351.039.621,18. Em que pese o princípio contábil da entidade tomar por separado o capital da empresa e o de seus sócios, não é nem minimamente crível que o proprietário de um empreendimento que movimente mais de trezentos e cinquenta milhões de reais em dois anos viva com uma renda de pouco mais de mil reais mensais.*

*E a movimentação financeira do investigado confirma a tese de que sua renda pessoal e maior do que a declarada á Receita Federal. Nos anos de 2001 a 2002, Valder Antônio Alves movimentou em sua conta pessoa física R\$ 1.992.420,02, ou 75 vezes o valor de seus rendimentos declarados. Entre 2003 a 2005 declarou rendimentos de R\$ 275.64.163 e movimentou em bancos quinze vezes mais: R\$ 4.361.736,83.*

*Interessante notar que até o exercício de 2003, o patrimônio declarado á Receita por Valder Antônio Alves era de insignificantes R\$ 1,21; no exercício de 2005, declarou R\$ 56.993,63, valor ainda assim muito inferior ao que se espera do patrimônio de alguém que detenha 99% de um empreendimento que em apenas quatro anos teve uma receita de um bilhão e cem milhões de reais. Ocorre que Valder não coloca bens em seu nome, pois se assim fizesse estaria sujeito ao seu bloqueio judicial para pagamento de débitos tributários. A Distribuidora São Paulo responde a dezenas de processos na Justiça, como pode comprovar uma simples consulta a página do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Internet.*

*Na Distribuidora São Paulo, Valder tem toda uma estrutura montada para atender aos clientes que adquirem notas fiscais "frias" da empresa La' trabalham diretamente com o fornecimento de notas fiscais, atendendo aos clientes da quadilha, Maria dos Anjos de Medeiros (Nina), Monique de Medeiros Venda e Ana Cláudia Valente Fioravante. Na área contábil da empresa trabalham Antônio Zanchini Júnior e Yuki Hilton de Noronha.*

*O Relatório do Banco Central encaminhado à Justiça em razão da quebra do sigilo bancário da Distribuidora São Paulo revela que a empresa mantém vínculos com oito instituições financeiras. Além dos sócios da empresa, sua conta no banco Bradesco é movimentada, por meio de procuração, por Aletheia Aparecida Bag'i Correia, Alex Sandro Pereira da Silva e Ricardo Aparecido Quinhones.*

*Aletheia foi funcionária do Frigorífico Baby Beef até 2001, e em 2003 era registrada pela Distribuidora São Paulo. Alex Sandro foi funcionário do Frigorífico Baby Beef nos anos de 1999, 2000 e 2001.*

*Ricardo Quinhones consta como funcionário do Frigorífico Baby Beef ininterruptamente, de 1999 a 2005. Concomitantemente, é funcionário registrado pela Distribuidora São Paulo desde o ano de 2003 até hoje. Também é procurador de conta da Norte Riopretense, como mostra relatório do Banco Central.*

*As interceptações telefônicas trouxeram provas valiosas das fraudes perpetradas por Valder Antônio Alves e seus funcionários mediante a utilização da Distribuidora São Paulo. A seguir, indicaremos os principais registros das ligações interceptadas e faremos um breve resumo das conversas. Aqui serão resumidas as ligações em que não foi possível identificar quem é o cliente que está adquirindo as notas fiscais, com poucas exceções, em que o cliente foi identificado mas transcrevemos o registro também aqui por ser importante à compreensão do "esquema".*

*Os registros de diálogos em foi possível identificar o cliente do esquema serão transcritos no item reservado aos "clientes de Valder Antônio Alves". A transcrição integral das conversas consta de item a parte no relatório. " [fls. 131-136/977]*

Em seu Auto de Qualificação e Interrogatório lavrado na Polícia Federal em Jales/SP no dia 17 de outubro de 2006, vide fls. 181 a 186, Monique de Medeiros Vendas, secretária da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, CNPJ 68.195.072/0001-75, também reforça a tese de que a "Distribuidora São Paulo" era uma distribuidora de notas fiscais Alguns trechos de seu depoimento merecem transcrição:

*(...) Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, sabendo afirmar que o escritório de "Macaúba" tirava nota para essa empresa, (...) [fls. 504]*

*(...) Ricardo Aparecido Quinhones funcionário do Baby Beef em Andradina; Aletéia Aparecida Barbi Correa, trabalha dentro do frigorífico Baby Beef não sabe informar a função (...) [fls. 504]*

6.6. Em seu Auto de Qualificação e Interrogatório lavrado na Polícia Federal em Jales/SP no dia 07 de outubro de 2006, objeto das fls. 187 a 191, Maria dos Anjos de Medeiros, também conhecida pela alcunha "Nina", gerente administrativa da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, CNPJ 68.195.072/0001-75, também reforça - e em muito - a tese de que a "Distribuidora São Paulo" era uma distribuidora de notas fiscais. Alguns trechos de seu depoimento merecem transcrição:

*"(...) Questionada sobre de quem, na empresa, parte a ordem para não recolher os tributos incidentes nas operações da Distribuidora São Paulo, respondeu que é Valder Antônio Alves. Questionada se a Distribuidora São Paulo vende as notas fiscais que emite a empresas e pessoas físicas, respondeu que a distribuidora cobra uma "taxa" pela emissão de notas fiscais que embasam operações de terceiros. [fls. 506]*

*(...) Questionada sobre quem faz a distribuição da carne abatida pelos frigoríficos aos supermercados e açougues respondeu que são os próprios frigoríficos e "taxistas". Questionada sobre o que a Distribuidora São Paulo faz, se não abate gado, nem distribui carne, respondeu que ela apenas "emite notas" (grifo nosso) [fls. 508]*

*(...) Questionada sobre o envio de notas fiscais em branco da Distribuidora São Paulo a outras empresas, respondeu que isso é feito 'para facilitar o faturamento porque o frigorífico é longe, fora de Rio Preto. Todas estas notas são registradas posteriormente, no final do mês. [fls. 508]*

*(...) Notas fiscais em branco também são enviadas ao Frigorífico Baby Beef [fls. 508]*  
*(...) Questionada sobre o quanto é cobrado pelas notas fiscais emitidas, respondeu que pelo conjunto das notas de entrada, de remessa, de retorno e de venda é cobrado R\$4,00 por cabeça de gado bovino e R\$2,00 em caso de gado suíno. Questionada sobre desde quando funciona o esquema de venda de notas fiscais respondeu que desde que a interroganda trabalha na empresa, isto é, há dez anos." (grifo nosso) [fls. 509]*

6.7. Pelo "pacote" de serviços, ou seja, notas fiscais de entrada para acobertar as compras de gado; notas fiscais de remessa ao frigorífico para o abate do gado; e consequentes notas fiscais de saída para dar suporte às respectivas vendas da carne, a Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, cobrava do cliente a quantia de R\$ 4,00 (quatro reais). por cabeça de gado adquirida e abatida. Quando o abate era de suínos o preço era de R\$ 3,00 (três reais) por cabeça, conforme evidências apuradas pela Polícia Federal em seu trabalho de inteligência. Vejamos parte do seu relatório, quando se refere ao esquema dos "noteiros"

*"Ha' grupos empresariais, no entanto, que não sofisticaram sua engrenagem de sonegação fiscal a ponto de constituírem suas próprias empresas em nome de "laranjas" Neste caso, para movimentar parte do seu faturamento sem despertar a*

*atenção do fisco, os sócios destes empreendimentos se valem do know how de Valder Antônio Alves, vulgo Macaúba, “cabeça” dos “noteiros” que tem distribuidoras de carnes de fachada abertas com o propósito de emitir notas fiscais “frias” para embasar operações comerciais de compra e venda de gado e carne de terceiros.*

*As interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça permitiram traçar com precisão o modus operandi de Valder Antônio Alves e de seus clientes.*

*Quando um frigorífico ou um “taxista” adquire gado do produtor rural e não deseja emitir a nota de entrada da mercadoria para fugir do pagamento do tributo, ele entra em contato com Valder Antônio Alves e seus funcionários e encomenda a nota, que será emitida por uma das empresas de Valder: a Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. ou a Norte Riopretense Distribuidora Ltda. A primeira está registrada em nome do próprio Valder Antônio Alves e de uma sócia-laranja; a segunda esta registrada em nome da empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Luiz Ltda. e do “laranja” Vinícius dos Santos Vulpini.*

*O pagamento é feito ao produtor rural pelo frigorífico ou pelo “taxista” que adquire o gado. A nota fiscal, no entanto, é emitida pela empresa de Valder, que, aos olhos do fisco, é quem fez a transação. Adquirido o gado do produtor, em geral ele é abatido pelo próprio frigorífico que o adquiriu, seja em suas próprias instalações ou em instalações arrendadas de terceiros, caso não possua planta industrial própria. No caso dos “taxistas”; como eles não possuem instalações para abate, o gado adquirido do produtor rural sempre é abatido em instalações de terceiros, que cobram uma “taxa” pelo serviço (daí a denominação “taxista”) em geral um percentual em dinheiro e mais o subproduto do abate (couro e sebo).*

*Abatido o gado, a carne será vendida pelo frigorífico ou pelo “taxista” a uma casa de carnes ou a um supermercado. A nota fiscal de saída também será emitida em nome de uma das empresas de Valder Antônio Alves e não em nome de quem esta vendendo a carne. O comerciante que adquire a carne do frigorífico ou do “taxista” fara’ o pagamento a eles, e não a Valder ou às suas empresas, que apenas emitirão a nota fiscal.*

*Eventualmente, as empresas dos “noteiros” também emitem notas fiscais de simples remessa para o verdadeiro responsável pela operação. Assim, alega-se que o frigorífico cliente do esquema apenas “prestou serviços de abate” às distribuidoras de fachada dos noteiros, mas não é o verdadeiro dono do gado e da carnes.*

*Abaixo, o esboço do esquema, onde se pode ver claramente que a empresa de fachada no “noteiro” apenas emite as notas fiscais da transação, mas o gado, a carne e o dinheiro são movimentados pelo frigorífico que usa dos seus serviços.*

*Os clientes dos “noteiros” pagam pelas notas fiscais “frias” emitidas quatro reais por cabeça de gado bovino e três reais por cabeça de gado suíno. As interceptações telefônicas comprovam que, aos clientes mais fiéis, que tem movimento maior e gozam de maior confiança de Valder Antônio Alves são enviadas caixas de formulários contínuos com notas fiscais em branco de suas empresas que são preenchidas nas dependências das empresas que as adquirem, as quais acertam o pagamento pelos ‘serviços’ de Valder posteriormente, dependendo do volume de gado negociado.*

*Para evitar a prisão dos sócios por sonegação fiscal, as empresas do Grupo dos Noteiros não deixam de declarar ao fisco os tributos incidentes sobre suas operações simuladas. No entanto, estes nunca são recolhidos.*

*Para frustrar eventual ação do fisco ou da Justiça, estas empresas e também seus sócios não possuem bens em seu nome.”*

6.8. O Sr. Valder Antonio Alves, vulgo "Macaúba", em interrogatório à Polícia Federal, questionado a quem a sua empresa emite formulário de nota fiscal em branco, informou que "é tirado o formulário contínuo mesmo e enviado em branco para o frigorífico" conforme consta nas fls. 192ª a 199.

(...)

7.1. Além dos documentos oficiais foram obtidos junto ao acervo apreendido na Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda determinados documentos extra-oficiais, os quais relatam dados a respeito do modus operandi utilizado pelos fraudadores, dentre os quais destacamos o que segue adiante.

7.2. Sete folhas manuscritas através das quais a Faturista da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, Ana Claudia Valente Fioravante demonstra para outra funcionária de nome Janaína os caminhos que devem ser tomados para a realização do faturamento de gado e da carne, especificando a transformação do peso do gado para peso em carne, os preços das partes do gado abatido, os critérios quanto a eventuais saldos entre um peso e outro, enfim, fazendo um "tour" sobre o esquema. Estas folhas estão contidas em anexo, vide fls. 207 a 213, cabendo alguns destaques, como por exemplo:

(...)

7.7. A listagem a que se referiu Ana Cláudia Fioravante Valente, funcionária da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, rotulada pela própria empresa de "Código dos Vendedores", contendo o número de cada um dos clientes da distribuidora, foi um dos documentos apreendidos "na empresa, tanto em meio papel como em arquivo magnético, cujo exemplar se acha anexado às fls. 272 a 274. Os clientes ali relacionados são pessoas físicas ou jurídicas empreendedoras no segmento de frigoríficos, que praticaram as relações comerciais pertinentes ao seu ramo de negócios, notadamente as compras de gado e as vendas dos produtos advindos do se abate, através de Notas Fiscais em nome da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, eximindo-se, portanto, dos encargos tributários decorrentes destas operações, uma vez que seus nomes não figuram em tais transações e sim o da distribuidora. Na referida listagem está inserido o cliente nº "69 - Vitória Agroindustrial". Nas fls. 275 e 276 temos os códigos dos frigoríficos onde se realizavam os abates e nas fls. 277 a relação dos clientes da Fri-Norte Comércio e Distribuidora de Carnes Ltda, outra empresa "noteira" pertencente ao Sr. Valder Antonio Alves (Macaúba).

7.8. O cliente pessoa jurídica se trata de um frigorífico normalmente regulamentado perante os órgãos de registro do comércio e da indústria, dotado, portanto, de inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ frente à Receita Federal do Brasil. Neste caso, em relação ao esquema dos "noteiros", a distribuidora fornece a Nota Fiscal de Entrada para acobertar a compra do gado junto ao produtor rural (que de fato ocorreu), em cuja nota é apontado o frigorífico onde o mesmo será abatido (o próprio cliente da distribuidora). Na sequência a distribuidora emite Nota Fiscal de Remessa do gado para abate no frigorífico e o seu respectivo retorno (operações fictícias), e por fim as Notas Fiscais de Saída correspondentes à venda dos produtos oriundos do abate (operações reais). Clientes com grande movimentação recebiam da distribuidora caixas de formulário contínuo de notas fiscais em branco para que eles próprios pudessem proceder as emissões necessárias.

7.9. Quando pessoa física, o cliente é conhecido como "taxista" em razão de que paga uma taxa para um determinado frigorífico para desenvolver o abate do gado que adquire, uma vez que não possui estrutura própria para esse fim. Desta forma, a sequência de emissão de notas se dá nos mesmos moldes acima, entretanto, o frigorífico mencionado como local de abate será aquele determinado pelo "taxista".

Em ambos os casos, ou seja, em sendo o cliente uma pessoa física ou jurídica, eles remuneraram a distribuidora pelo fornecimento das notas fiscais à razão de uma determinada quantia por cabeça de gado. Conforme informações obtidas a partir das declarações e depoimentos, e sobretudo, com base em documentos apreendidos, identificamos esse valor como sendo de R\$ 4,00 (quatro reais) por cabeça de gado bovino.

7.10. O volume de notas fiscais emitidas pela Distribuidora São Paulo é algo assustador. Fosse ela uma empresa "de fato" e suas operações reais, seria uma das maiores da região dos Grandes Lagos em faturamento. Em relação ao período compreendido nesta ação fiscal detectamos que foram emitidas cerca de 2 milhões de notas fiscais, correspondendo a quase 200 mil notas por ano, 17 mil por mês, ou ainda, 600 por dia. Um talonário comum de nota fiscal geralmente contém 50 notas, portanto, neste contexto, a Distribuidora São Paulo estaria consumindo algo em torno de 12 talões de notas fiscais por dia. Como controlar a conta de cada cliente diante de tamanhos volumes de notas? Muito simples; no rodapé de cada nota era mencionado o código do respectivo cliente, e a partir daí bastava alimentar um sistema informatizado para se obter a posição de cada um a qualquer tempo. A surpresa, entretanto, ficou por conta de que este aplicativo, juntamente com os documentos que forneceram os seus dados, fora apreendido pela Polícia Federal e, por ordem judicial, disponibilizado à Receita Federal do Brasil para subsidiar a fiscalização que deu origem ao presente termo.

7.11. No Anexo I do presente processo juntamos vários conjuntos de notas fiscais, demonstrando o esquema a partir da Nota Fiscal do Produtor (a ponta inicial de todo o processo), passando pela Nota Fiscal de Remessa para Abate (operação simulada), chegando até a Nota Fiscal de Saída (venda do produto oriundo do gado abatido). Cada conjunto de notas se refere a um determinado cliente da Distribuidora São Paulo, devidamente identificado pelo seus respectivos códigos, os quais se acham apontados no rodapé das notas fiscais da distribuidora. Dentre a amostragem das operações de cada cliente da distribuidora foram juntados documentos que demonstram a movimentação do cliente nº "69 - Vitória Agroindustrial".

7.12. Portanto, ao analisar os exemplos das notas fiscais convém atentar para o detalhe da numeração consignada nos seus rodapés. Vê-se que há um ciclo compreendendo a nota de entrada, às vezes congregando mais de uma nota de produtor, seguida da nota de remessa e das sucessivas notas de vendas. É possível notar, ainda, que na maioria dos exemplos a pessoa responsável pelo faturamento na distribuidora fazia um apontamento na Nota Fiscal do Produtor, identificando o número da Nota Fiscal de Remessa e o número correspondente ao código do "vendedor", ou seja, o verdadeiro titular da operação

7.13. Conforme será tratado adiante, veremos que a empresa fiscalizada integra o grupo econômico "Campboi", e que outras empresas deste mesmo grupo estão sob procedimento fiscal na unidade da Receita Federal do Brasil em Campinas. Assim sendo, no que tange à comercialização da carne, é importante ressaltar que em tais procedimentos fiscais foi verificado que outras empresas pertencentes ao citado grupo também utilizaram a intermediação da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda para faturar sua produção, conforme consta na relação constante no Anexo I deste processo. A relação a que nos referimos foi extraída do processo nº 10830.011545/2008-98, oriundo da DRF/Campinas, precisamente das fls. 667 a 689 do Anexo IV daquele instrumento, procedente de lançamento tributário em decorrência da Operação Grandes Lagos.

(...)

8.1. O procedimento fiscal desenvolvido junto às distribuidoras "noteiras" teve como um dos principais objetivos a identificação dos seus "clientes", assim como o quantum que corresponderia a cada um, no que diz respeito às contribuições previdenciárias por eles devidas em decorrência das suas reais operações, ocultadas pelo esquema de

sonegação então empreendido. O vocábulo “cliente” já foi bastante explorado neste termo, e como já vimos é utilizado quando nos referimos àquelas pessoas físicas ou jurídicas que adquiriram notas fiscais “frias” das distribuidoras para “esquentar” suas respectivas operações de compra de gado e venda dos produtos, os quais constam na relação de “vendedores” das distribuidoras.

8.2. Sabe-se que cada cliente possuía um código específico, que servia para identificar as notas fiscais emitidas em decorrência de suas operações. A apreensão de documentos nos permitiu lançar mão não somente da relação contendo esses códigos, mas, principalmente, dos elementos que possibilitaram levantar a movimentação individual de cada cliente. Estes elementos são as próprias notas fiscais emitidas pela distribuidora, os arquivos magnéticos contendo o rico controle das movimentações, as notas fiscais emitidas pelos produtores rurais que venderam o gado para os clientes da distribuidora, tudo isto corroborado por livros fiscais e informações advindas das pessoas envolvidas no esquema.

8.3. Restava, evidentemente, respaldar as informações junto às pessoas físicas que participaram das operações, ou seja, os produtores rurais que venderam o gado, especialmente pelo fato de que a contribuição previdenciária decorre destas transações.

A partir dos dados constantes no arquivo magnético que servia de controle das notas emitidas, corroborados pelas próprias notas fiscais, foram instaurados centenas de procedimentos fiscais de diligências junto aos produtores rurais pessoas físicas, com o propósito de colher subsídios afim de comprovar que as operações realizadas com notas fiscais da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda pertenciam de fato a terceiros.

8.4. Os Termos de Intimação expedidos aos produtores rurais, bem como as suas respostas e os respectivos documentos por eles juntados, estão contidos no Anexo II deste processo. Além de tais diligências o Anexo II contempla, ainda, cópias de folhas do Livro Diário da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, onde podemos observar que os lançamentos de aquisição de gado foram efetuados em bloco, inviabilizando, de forma estratégica, eventual consistência individualizada, fato que inibe, portanto, a exigível transparência nos registros contábeis, de conformidade com os princípios geralmente aceitos para fins da escrituração.

8.5. Também-foram juntados no Anexo II as GFIP's - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social, para que fique demonstrado que o contribuinte não declarou qualquer valor correspondente à aquisição de produtos rurais no período compreendido no presente lançamento.

8.6. Em relação ao código "69 - Vitória Agroindustrial", as intimações realizadas junto aos produtores rurais, constantes no Anexo II, temos os seguintes destaques:

a) O produtor rural Sr. Chafk Saab Sobrinho informou que suas negociações eram realizadas através do Sr. Dulcilio Seiscento, residente na cidade de Itápolis. Declarou, ainda, que além do Sr. Dulcilio, manteve contato também com a pessoa encarregada do estabelecimento onde ocorreu o abate, identificando-o apenas como Sr. Fernando, da cidade de Guapiaçu. Constata-se pela sua resposta que o contato com o Sr. Fernando se deu por várias vezes, haja vista que ocorreram “nas ocasiões” em que acompanhou a pesagem do gado. Segundo o Sr. Chafk algumas vezes o pagamento pela venda do gado foi realizado no local de pesagem e abate, em Guapiaçu, diretamente pelo Sr. Fernando. **É sabido que em Guapiaçu existe apenas um estabelecimento que explora o abate de bovinos. É certo também que o mesmo já operou com diversos nomes, porém, há vários anos pertence ao mesmo grupo econômico controlador da empresa Vitória Agroindustrial Ltda.**

b) Nas operações efetuadas junto ao produtor rural José Pascoal Costantini, nota-se que o local de abate indicado nas Notas Fiscais do Produtor é o **Frigorífico Santa**

**Esmeralda - Guapiaçu. Trata-se, na verdade, do mesmo empreendimento, fazendo relação com o que consta no item “a” acima;**

c) Antonio Ricardo Sechis é um dos produtores com maior fornecimento de gado para o cliente "69" da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. Dentre a documentação que o mesmo apresentou em resposta ao Termo de Intimação constam Demonstrativos de Movimento de Gado, nos quais podemos observar que os documentos fiscais emitidos em relação à sua propriedade rural são advindos, em grande parte, de empresas relacionadas ao grupo econômico que controla a empresa Vitória Agroindustrial Ltda. Nos mesmos demonstrativos encontramos as notas fiscais de emissão da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, as quais, também se referem à operações da Vitória, conforme se depreende do “número consignado em seu rodapé, haja vista o esquema de sonegação empreendido pelos fraudadores

8.7. Não há pretensão de sustentar a titularidade de qualquer cliente da distribuidora frente à operação de compra de gado, apenas e tão somente em decorrência das informações colhidas junto aos produtores rurais. Da mesma forma não se pode pretender o esvaziamento da tese tendo como base unicamente esta fonte. O fator relevante advindo de tais procedimentos de diligências está no “encaixe” dos fatos, diante do modus operandi já delineado no presente termo, em consonância com o que já havia sido apurado pela Polícia Federal.

8.8. Desta forma, atribuímos aos clientes da Distribuidora São Paulo as suas respectivas cotas-parte, no que diz respeito ao lançamento dos créditos tributários decorrentes das operações de compra de gado junto a produtores rurais pessoas físicas. Grande parte destes terceiros se refere a empresas do segmento frigorífico que também se encontravam sob ação fiscal, portanto, as informações alcançadas serviram para subsidiá-las. Foi sugerido abertura de procedimento fiscal junto à outras empresas que ainda não estavam sob fiscalização, de forma a permitir a efetivação do competente lançamento do crédito tributário junto às mesmas.

8.9. Conforme já aventamos, os clientes compradores de notas fiscais se utilizaram desse expediente também no momento de vender suas mercadorias, ou seja, a carne e outros produtos, frutos do gado abatido, ampliando assim a sua teia de sonegação, deixando de recolher não somente as contribuições previdenciárias como também outros tributos fazendários, tanto da esfera federal como estadual, razão pela qual as empresas e pessoas físicas envolvidas na Operação Grandes Lagos vêm sofrendo ações fiscais de tais gêneros. Em informação prestada pela Receita Federal, constante na folha 21 do relatório do Inquérito da Polícia Federal, consta que a Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda declarou num período de cinco anos receita na ordem de um bilhão e cem mil reais, que certamente se refere em grande parte ao fruto das vendas de seus “clientes”.

8.10. Dentre tantos os que colaboraram para o incremento de tais números, figura o cliente da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda nº "69 – Vitória Agroindustrial", que se relaciona com a empresa atualmente denominada Vitória Guapiaçu Representação Comercial Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 03.201.870/0001-17, integrante do “Grupo Campboi”, de conformidade com os fatos aqui narrados.

(...)

8.13. Na verdade este era o desejo de todos os envolvidos neste esquema, isto é, que os lançamentos tributários ocorressem todos contra a Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, pois, esse foi o objetivo principal da sua criação, qual seja o de suportar o ônus advindo das operações fiscais de seus clientes. A exemplo disto anexamos às fls. 289 a 301 o resultado das pesquisas realizadas sobre execuções fiscais que figuram em nome das distribuidoras de "Macaúba". Felizmente, graças ao trabalho de inteligência da Polícia Federal e ao suporte legal da Justiça Federal, que permitiram a busca e apreensão de documentos, bem como a quebra de sigilo bancário, e conseqüentemente

gerou a deflagração de operações no âmbito dos órgãos fiscalizadores, tanto federal como estadual, tornou-se possível estabelecer a cada um dos sonegadores a sua real participação no esquema, de forma a permitir alcançar os valores-base relativos à aquisição de gado de produtores rurais pessoas físicas, e conseqüentemente as respectivas contribuições devidas à Seguridade Social.

9.1. Conforme se extrai dos fatos expostos anteriormente, a empresa objeto do presente termo, ou seja, a Vitória Guapiaçu Representação Comercial Ltda, inscrita no CNPJ sob n.º 03.201.870/0001-17, foi titular das operações de aquisição de gado de produtores rurais pessoas físicas, realizadas pelo cliente n.º 69 da lista de “vendedores” da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, as quais se acham relacionadas em planilha contida nas fls. 302 a 349. Sobre estes montantes incidiram as contribuições devidas à Seguridade Social, por se tratar de comercialização da produção rural de pessoas físicas, cujas contribuições são sub-rogadas à pessoa jurídica adquirente.

9.2. Observa-se no item adiante que o CNPJ n.º 68.195.072/0001-75, atribuído à Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, foi considerado inapto com efeitos a partir de 01/01/1999. O acolhimento da inaptidão por parte da autoridade competente fortalece a tese de que as operações realizadas pela Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda são dotadas de vícios, passíveis, portanto, de serem atribuídas a outrem, ou seja, aos seus efetivos titulares. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo também cassou a inscrição da distribuidora junto àquele órgão, cuja exposição de motivos vem de encontro aos fatos relatados no presente termo.

(...)

11.1. Conforme consta nos documentos juntados no Anexo II do presente processo, o sujeito passivo do presente lançamento não declarou em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social os fatos geradores correspondentes à comercialização da produção rural, os quais serviram de base para a composição do presente lançamento, até porquê, o objetivo era iludir o fisco, ao realizar as operações por intermédio de notas fiscais de empresa “noteira”.

11.2. Ocorre, porém, que nem mesmo a empresa “noteira”, neste caso a Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, declarou em GFIP os valores decorrentes da comercialização da produção rural.

11.3. Os recolhimentos previdenciários apresentados pelo contribuinte foram devidamente apreciados, entretanto, não se relacionam com as operações supra citadas, e sim com aquisições de produtos rurais efetuadas nos moldes normais, ou seja, com a emissão de sua própria Nota Fiscal de Entrada em contra-partida à Nota Fiscal do Produtor, conforme demonstram as Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS juntadas no Anexo II do presente processo.

11.4. No Anexo II deste instrumento foram juntadas, ainda, cópias de folhas do Registro de Entradas de Mercadorias da empresa autuada, com o propósito de demonstrar a frequência na sua relação junto à Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, bem como para corroborar os valores que deram origem ao presente lançamento tributário.;

(...)

13.1. Encontram-se devidamente anexados às fls. 23 a 73 do presente termo, o Contrato Social da empresa Vitória Guapiaçu Representação Comercial Ltda, bem como as suas respectivas alterações, que aponta o seguinte quadro societário:

PEDRO ALVES DIAS

CPF 193.566.418-20

Rua Buriti, 411 - Jardim das Palmeiras

Campinas - SP - Cep 13092-566

. CESAR FURLAN PEREIRA

CPF 035.779.388-97

Alameda das Paineiras, 42 - Condomínio Monte Carlo

Guapiaçu - SP - Cep 15110-000

. DIRCEU JOSÉ CORTE

Rua Newton Prado, 512, Apto. 141 - Edif. Valença - Centro

Leme - SP - Cep 13610-120

13.2. O Anexo III do presente processo contempla informações e documentos que evidenciam a existência de um grupo econômico, denominado "Grupo Campboi" no qual se acha inserido o contribuinte objeto deste lançamento. O Anexo III aqui mencionado é representado pela íntegra do Processo Administrativo Fiscal identificado pelo nº 10830.011545/2008-98, expedido na DRF/Campinas, cuja capa anexamos às fls. 449 deste, apenas para facilitar sua identificação. Conforme observação contida no rodapé da capa ora anexada, o processo contém 7 (sete) anexos. Razão pela qual optamos por incluir no presente processo uma cópia do Termo de Juntada de tais anexos, onde se faz referência ao conteúdo de cada um, vide fls. 450 e 451.

13.3. O desenvolvimento do trabalho de consolidação do grupo econômico ocorreu na unidade da Receita Federal do Brasil em Campinas, em razão de que a centralização do grupo está afeta àquela jurisdição, onde outras empresas integrantes do mesmo também estão sob ação fiscal. O Termo de Co-Responsabilidade por Sujeição Passiva Solidária e Subsidiária está contido nas fls. 305 a 366 do Volume II do processo fiscal mencionado no item anterior, ou seja, é parte integrante do processo que constitui o Anexo III do presente instrumento.

13.4. Desta forma, foram inseridos no rol de responsáveis solidários do sujeito passivo as empresas e pessoas físicas abaixo relacionadas, para os quais também serão expedidos os respectivos Termos de Sujeição Passiva Solidária, a saber:

CLÁUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA

CPF 068.781.938-50

Rua Coronel Francisco Andrade Coutinho, 200 - Cambuí

Campinas - SP - Cep 13025-190

CÁSSIA MARIA BELMONTE SALLES PEREIRA

CPF 089.999.248-07

Alameda das Paineiras, 42 - Condomínio Monte Carlo

Guapiaçu - SP - Cep 15110-000

MEAT CENTER COMÉRCIO DE CARNES LTDA

CNPJ 01.222.671/0001-60

Rua Ernesto Alves Filho, 474 - Jardim Campos Elíseos

Campinas - SP - Cep 13060-057

SANTA ESMERALDA ALIMENTOS LTDA

CNPJ 02.172.552/0001-02

Av. João Segura Lopes, 99 - Centro

Guapiaçu - SP - Cep 15110-000

FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA LTDA

CNPJ 02.170.737/0001-88

Av. Emílio Ribas, 1445 - Sala 6 - Jardim Tranqüilidade

Guarulhos - SP - Cep 07051-000

NOROESTE AGROINDUSTRIAL S/A

CNPJ 05.886.798/0001-34

Estrada Municipal Monte Carlo ao Bairro Boiadeira, s/nº

Guapiaçu - SP - Cep 15110-000

SS AGROINDUSTRIAL LTDA

CNPJ 06.335.619/0001-33 ,

Rua Padre Matheus Nafre, 317 Recanto do Mane

Santana do Parnaíba - SP - Cep 06528-380

SERRA DO JAPI IND. E COM. DE CARNES LTDA

CNPJ 07.466.638/0001-61

Rua Estrela Dalva, 556 -Jardim Alagoas

Santana de Parnaíba - SP - Cep 06528-330

14.1. Abaixo relacionamos os principais documentos que compoem o processo presente Termo de Constatação Fiscal, os quais estão assim dispostos:

O Termo de Constatação Fiscal a fls. 490/491 e o Termo de Co-responsabilidade (fls. 2067 e ss, exceto para Recorrente Solidarizado Dirceu José Corte, sócio de Cesar Furlan e da Vitoria Guapiaçu Participações Ltda, pelo que se demonstra o interesse comum) descreve com pormenores a relação entre o Recorrente Vitória Guapiaçu, nova razão social da Vitória Agroindustrial, com a Noroeste Agroindustrial, SS Agroindustrial, Frigorífico Santa Esmeralda, Parnaíba Representações e a Meat Center, todos integrantes do Grupo Campboi, e das condutas infratoras e do interesse comum por parte dos responsáveis solidários Pedro Alves Dias, Cláudia Cristina Dias Pereira, César Furlan Pereira, Cassia Maria Belmonte Salles Pereira e de Dirceu José Corte.

Após o exame minucioso da instrução processual, o Colegiado de Piso afirmou que:

A autuada nega ter adquirido os produtos descritos nas notas fiscais emitidas pela Distribuidora São Paulo.

O enfrentamento do tópico exige, de início, o registro de que a autoridade administrativa possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos eivados de vícios, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora que não pode ficar adstrita aos aspectos formais dos atos e fatos.

A questão gravita, antes da análise de qualquer permissivo legal, em tomo dos princípios do direito, dentre os quais destaca-se o da prevalência da substância sobre a forma, em atenção ao qual deve a autoridade fiscalizadora, em cada situação analisada, avaliar a correspondência entre o fato concreto e a forma com a qual o mesmo se apresenta, prevalecendo, em caso de discordância entre ambos, o primeiro (fato concreto).

Na seara previdenciária, o artigo 33, caput, da Lei 8.212/91, atribui ao órgão fiscalizador competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições ali previstas.

Tais poderes, alinhavados ao princípio da primazia da substância sobre a forma, conferem ao procedimento ora sob análise a necessária base legal e jurídica.

Transposta a questão atinente à fundamentação legal, verifica-se a existência nos autos de elementos que comprovam a aquisição de notas fiscais pela autuada para lastrear as operações comerciais que realizava, tendo sido realizada a apreensão em um dos endereços onde funcionou a Vitória Guapiaçu - Rodovia Assis Chateaubriant, km -176, Guapiaçu/SP9 - de inúmeras notas fiscais da Distribuidora São Paulo, conforme Anexo III - vol. 28 (fls. 802)

A prática da venda de notas fiscais pela Distribuidora São Paulo, que a qualifica como empresa “noteira”, resta evidenciada nos autos, conforme demonstrado nos depoimentos das próprias pessoas físicas envolvidas em atividades dessa natureza:

(...)

Os documentos apreendidos e analisados pela autoridade policial durante as investigações desencadeadas corroboram a atuação da Distribuidora São Paulo como empresa “noteira” (fls. 107/115 dos autos), constando desta relação elementos relativos a diversos clientes da “noteira”, inclusive da Vitória Agroindustrial e da Noroeste Agroindustrial (itens “17.16” e “20.2”).

No “Termo de Co-Responsabilidade por Sujeição Passiva Solidária Subsidiária” e cuja cópia foi juntada pela autoridade fiscal no Anexo III - Vol. 2, é noticiada a existência de inúmeros elementos que reforçam a utilização por parte da autuada e outras empresas integrantes do “Grupo Campboi”, dos serviços prestados pelas “noteiras”, como por exemplo as notas fiscais em branco - na configuração de formulário contínuo - da Distribuidora São Paulo, apreendidas nos estabelecimentos em que atuavam as empresas do referido grupo econômico (fls. 339).

Deste modo, não se pode acolher a alegação de que a autuada não adquiriu os produtos constantes nas notas fiscais emitidas pelas “noteiras” e registradas com o código que lhe identificava.

Correta a conclusão do Colegiado de Piso, acolhidos seus fundamentos como razão de decidir.

O Recorrente Vitória afirma mas não traz elementos comprovadores que possam desconstruir a conclusão fiscal, robustamente enriquecida de provas.

No que toca aos demais Recorrentes, em momento algum os responsáveis solidários lograram desconstituir as afirmações e provas apresentadas pela Autoridade Fiscal. Não há nulidade ou elementos de defesa, suficientes ao cancelamento da autuação ou afastamento das responsabilizações.

O R. Acórdão recorrido bem apontou que:

Os impugnantes insurgem-se em relação à atribuição da responsabilidade solidária, afirmando não restar configurado o interesse comum contemplado no artigo 124, I do CTN.

No entanto, a fiscalização constatou a existência de um grupo econômico denominado “Grupo Campboi”, formado pela Vitória Guapiaçu e as demais empresas solidariamente responsabilizadas, cuja administração estava a cargo das pessoas físicas também incluídas no pólo passivo da relação jurídico-tributária.

O depoimento prestado pelo Sr. Pedro Alves Dias, cuja cópia foi trazida pela fiscalização no Anexo III Vol. 23, fls. 219/222, ajuda a compreender a origem do nome “Campboi”, que passou a ser a denominação do grupo econômico:

*“Que por volta de 1989, o interrogado, juntamente com seu sócio CÉSAR FURLAN PEREIRA, fundou uma nova empresa denominada CAMPBOI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CARNES, situada em Campinas/SP;*

*Que por volta de 1992 ou 1993, o interrogado e seu sócio venderam a empresa CAMPBOI para ANGELO BATISTA CUNHA e OSWALDO ORTUNHO; Que a empresa foi efetivamente vendida a estes indivíduos e passou a alterar sua razão social para RPMC; Que porém, foi colocada uma condição, qual seja, os novos proprietários poderiam continuar utilizando na empresa RPMC a marca CAMPBOI, a qual permanecia como propriedade do interrogado e de seu sócio CÉSAR; Que esta situação existiu pelo fato de ser uma marca forte e bem aceita no mercado que o interrogado e seu sócio não queriam que ela deixasse de existir...”*

Diferente do que alegam os impugnantes, a análise dos autos revela que as conclusões a que chegaram a autoridade lançadora relativas ao “Grupo Campboi” e à decorrente responsabilização solidária atribuída aos impugnantes, encontram-se embasadas em sólido conjunto probatório.

Provas nesse sentido estão relacionadas no “Termo de Co-Responsabilidade por Sujeição Passiva Solidária e Subsidiária” trazido pela fiscalização no Vol. 2 do Anexo III:

- os depoimentos prestados por sócios de direito das empresas integrantes do “Grupo Campboi” - como os Srs. Leandro Belmonte Pintolo e Luiz Carlos Guerra - no sentido de que “emprestaram” seus nomes para figurar no quadro societário dessas empresas;
- a situação econômica incompatível dessas pessoas com a condição de sócios de empresas do parte das integrantes do “Grupo Campboi”;
- a utilização dos mesmos estabelecimentos como o situado no endereço “Estrada Municipal Monte Carlo, Bairro Boiadeira, S/N - conjunto 01, zona rural, Guapiaçu/SP” - para o exercício das atividades pelas diversas empresas integrantes do “Grupo Campboi”;
- as inúmeras operações comerciais nas quais se verificou a confusão entre as diversas empresas integrantes do “Grupo Campboi”, por exemplo, com o

repasso de valores provenientes de empréstimo jntmo ao BNDES pela Vitória Agroindustrial para a Noroeste Agroindustrial;

- a utilização da identificação “Campboi” pelas empresas do grupo, como por exemplo, com o fornecimento do e-mail campboi@terra.com.br pelas empresas Vitória Agroindustrial e Frigorífico Santa Esmeralda quando de seu cadastro junto ao Banco ABN/AMRO/Real;
- a responsabilidade na esfera trabalhista atribuída em comum as empresas Vitória Agroindustrial, Frigorífico Santa Esmeralda e SS Agroindustrial;
- a apreensão em 05/10/2006 de inúmeros documentos pertencentes a diversas empresas integrantes do “Grupo Campboi” e também a pessoas físicas que atuavam no grupo, em seu escritório, como por exemplo, contratos sociais da Vitória Agro Industrial, SS Agroindustrial, Serra do Japi e Santana Agroindustrial, o documento “Relação de Frota - Grupo Campboi” no qual consta veículos do Frigorífico Santa Esmeralda e da Vitória Agroindustrial;
- os documentos que comprovam a propriedade dos Srs. César Furlan Pereira, Pedro Alves Dias e Cláudia Cristina Dias Pereira de empresas domiciliadas no estrangeiro e que eram sócias das integrantes do “Grupo Campboi”;
- as transferências de numerários entre as diversas empresas integrantes do “Grupo Campboi” sem a devida comprovação da origem desses valores;
- as inúmeras procurações conferindo aos Srs. César Furlan Pereira, Pedro Alves Dias, Cláudia Cristina Dias Pereira e Cássia Maria Belmonte Salles Pereira - sócios de fato das empresas integrantes do “Grupo Campboi” - poderes para administra-las;
- as fichas cadastrais obtidas junto a instituições bancárias conferindo aos Srs. César Furlan Pereira, Pedro Alves Dias e Dirceu José Corte poderes para representar empresas integrantes do “Grupo Campboi” como o Frigorífico Santa Esmeralda;
- documentos pessoais como talão de cheques em branco do Sr. Pedro Alves Dias apreendidos em 05/10/2006 no escritório do “Grupo Campboi” - Rua Rafael de Andrade Duarte, 600, Campinas/SP z mesmo local onde foram apreendidos documentos de empresas integrantes do “Grupo Campboi”, como talões de cheques já preenchidos e em branco da Santana Agroindustrial, contratos sociais da Vitória Agroindustrial e da Noroeste Agroindustrial, escritura de confissão de dívida e dação em pagamento firmado entre a Vitória Agroindustrial e a Noroeste Agroindustrial, bloco de notas fiscais em branco da SS Agroindustrial, talão de cheques em branco da Santa Esmeralda Alimentos e cartão de apresentação da empresa “Campboi” em nome de Cláudia Dias Pereira;
- o recebimento de valores atinentes a operações realizadas pela Vitória Agroindustrial e Santana Agroindustrial pelas empresas Santa Esmeralda Alimentos e Meat Center;
- o repasse de recursos provenientes de empresas do “Grupo Campboi” para os Srs. Pedro Alves Dias, César Furlan Pereira, Cláudia Cristina Dias Pereira e Cassia Maria Belmonte Salles Pereira, conforme comprovado pela análise de extratos bancários.

Convém esclarecer, ainda, que embora todos estes fatos tenham sido apontados pela autoridade fiscal, não foram objeto de argumentos específicos pelos impugnantes, que

se limitaram a afirmar que não foram apresentadas provas ou que os elementos comprobatórios não lhes foram encaminhados.

No entanto, não restou caracterizada a alegada ofensa ao devido processo legal ou aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo sido assegurado aos impugnantes o acesso aos elementos de prova coligidos pela fiscalização, bem como, a oportunidade para manifestarem-se a respeito, conforme deixam claro os “Termos de Sujeição Passiva Solidária” às fls. 495/518 dos autos:

(...)

Para melhor esclarecer, encontram-se no Anexo III elementos de prova como: (a) cópias de extratos de movimentação bancária, requisições de movimentações financeiras, informações prestadas pelas instituições bancárias instruídas com os respectivos documentos e dados cadastrais dos autuados junto às instituições bancárias; (b) cópias de documentos apreendidos pela Polícia Federal nas dependências do “Grupo Campboi” e mencionados pela fiscalização; (c) cópias de ações trabalhistas; (d) cópias de depoimentos e interrogatórios das pessoas envolvidas; (e) cópias das declarações do Imposto de Renda dos responsáveis solidários; (f) cópias de artigos publicados na imprensa que demonstram a notoriedade do “Grupo Campboi”, sua vinculação com as pessoas físicas solidariamente responsabilizadas e o envolvimento em esquemas de sonegação fiscal; (g) cópias de informações prestadas por clientes do “Grupo Campboi”.

Ainda com relação ao contexto que ora se analisa, outros depoimentos prestados confirmam que a criação de empresas cujos titulares eram interpostas pessoas ou “laranjas” era prática de sonegação fiscal usualmente adotada e apontada com naturalidade pelas pessoas que tomavam parte nestes procedimentos, como bem revela o trecho a seguir transcrito do depoimento de Luis Carlos Cunha, juntado pela fiscalização no Anexo III - Vol. 23, fls. 247/248:

*“QUAL É A FONTE E ORIGEM DESTES RENDIMENTOS? Recebe este valor como uma espécie de 'mesada' paga por seu irmão MARCOS –ANTONIO CUNHA, por emprestar seu nome no contrato social da empresa FRIGORÍFICO CAROMAR LTDA. ” (grifei)*

Repele-se dessa maneira a alegação de que os fatos foram descritos sem a apresentação de provas e, ante tudo que restou apurado, correta a atribuição da responsabilidade solidária aos impugnantes com fulcro no artigo 124, I do CTN, pois, restou comprovado o interesse comum de tais pessoas, físicas e jurídicas, nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias objetos da autuação, entendendo-se tal com respaldo na jurisprudência administrativa e judicial acerca do tema, como o interesse caracterizado pela atuação comum.

Em relação às pessoas físicas solidariamente responsabilizadas, esta atuação revela-se pelo fato de que os impugnantes, além de auferirem proveito econômico das operações realizadas, independentemente de sua condição formal, efetivamente eram os verdadeiros donos das empresas do “Grupo Campboi”, muitas vezes constituídas em nome de interpostas pessoas ou “laranjas”, atuando na condução dos negócios realizados e que ensejaram o lançamento do crédito tributário mediante a autuação sob análise.

Deve ser destacado que, embora tenha sido questionada pelos impugnantes a adoção do artigo 135 do CTN, em nenhum momento foi atribuída responsabilidade tributária às pessoas físicas com fulcro no dispositivo legal citado, mas sim, conforme já afirmado, com respaldo no artigo 124, I do mesmo código, em virtude da comprovação do interesse comum daquelas pessoas na situação que constituía o fato gerador da obrigação.

Já as pessoas jurídicas incluídas no pólo passivo da relação jurídico tributária pertenciam, de fato, às citadas pessoas físicas e eram administradas pelas mesmas, também se beneficiando do esquema arquitetado em virtude do mesmo ter como finalidade atribuir a outrem a responsabilidade tributária que lhes caberia.

(...)

Em relação às pessoas jurídicas, além do interesse comum amparado na legislação acima exposta, deve ser invocado ainda o artigo 30, IX da Lei 8.212/91, que prescreve a responsabilidade solidária das empresas integrantes de grupo econômico, sendo tal dispositivo aplicável ao caso em questão que trata do lançamento de contribuições previdenciárias

Quanto à caracterização do Grupo Econômico, a Fiscalização demonstrou à exaustão o entrelaçamento das empresas Recorrentes, concluindo por tratar-se efetivamente de Grupo Econômico de fato. Nesse sentido, o voto do Acórdão recorrido bem resumiu os fatos que apontam para esta conclusão.

Assentado que as empresas Recorrentes constituem Grupo Econômico de fato, resta analisar as consequências desta conclusão, no que tange à responsabilidade solidária.

O art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 1991, assim estabelece:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;"

O CTN, por sua vez, dispõe em seu art. 124:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem."

Assim, a conjugação dos dispositivos acima destacados conduz à conclusão no sentido de que, constatada a existência do Grupo Econômico, formal ou informal (de fato), as empresas dele integrantes respondem solidariamente pelas obrigações previdenciárias, independentemente de verificação acerca do atendimento ao inciso I, do art. 124, do CTN.

Ainda que a responsabilidade solidária fosse condicionada ao atendimento do art. 124, inciso I, do CTN - o que se admite apenas para argumentar - a situação tratada no presente processo permite concluir pela existência de interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal.

Nesse sentido, o Acórdão 9202-007.682, proferido pela C CSRF, aos 26/03/2019, com ementas abaixo reproduzidas:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2005 a 31/05/2006

**GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.**

Os grupos econômicos podem ser de direito ou de fato, sendo que estes últimos podem se configurar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns. A partir do exame da documentação apresentada pelas empresas, bem como de outras informações constantes dos autos, foi possível à Fiscalização a caracterização de grupo econômico de fato.

**GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.

Dessa forma, e acolhidos os fundamentos do R. Acórdão Recorrido como razão de decidir, resta mantida a autuação.

**CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto conhecer parcialmente dos recursos, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade da multa, das contribuições sociais lançadas, da relativa ao Funrural e da apontada ilegalidade/inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic, e não conhecer do recurso apresentado pela Parnaíba Representações Ltda, em razão da não instauração do contencioso tributário, e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly